



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

PROCESSO: 1446/2007-TCE-RO

UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur

ASSUNTO: Auditoria no período de janeiro a abril de 2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial – TCE

RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Leiras Teixeira, CPF nº 645.741.052-91, Presidente; Adriano Jenner de Araújo Moreira, CPF nº 080.112.277-50, Presidente da Comissão de Licitação; Wilson Gomes Lopes, CPF nº 113.378.932-34, Controlador Interno; Edemilson Lemos de Oliveira, CPF nº 060.261.868-16, Diretor Técnico; Ledilson de Souza, CPF nº 026.404.492-49, Membro da Comissão de Licitação; Lúcia Rodrigues Lustoza, CPF nº 389.026.052-72, Membro da Comissão de Licitação; José Irevam da Silveira, CPF nº 424.340.414-34, Membro da Comissão de Licitação; Bernadete Teresa das Virgens Lima, CPF nº 058.236.925-87, Coordenadora de Administração e Finanças; Eleonise Bentes Ramos Miranda, CPF nº 162.931.342-49, Contadora; Francisco Azevedo Moreira, CPF nº 290.103.492-68, Chefe do Setor de Patrimônio; Nazareno Vieira de Souza, CPF nº 686.616.902-00, Responsável pelo Almoxarifado; Jailson Viana de Almeida, CPF nº 438.072.162-00, Membro do Conselho Fiscal; Hely de Sá Luna, CPF nº 172.474.032-68, Membro do Conselho Fiscal; Jandaluze Odisio dos Santos, CPF nº 286.325.672-68, Membro do Conselho Fiscal; Luis Domingos Silva, CPF nº 220.744.302-72, Membro do Conselho Fiscal

ADVOGADOS: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta, OAB/RO nº 4308; Noemia Fernandes Saltão, OAB/RO nº 1335; Giselle Piza de Oliveira, OAB/RO nº 3012; e Orlando Ribeiro do Nascimento, OAB/RO nº 177

CONSELHEIROS

SUSPEITOS: José Euler Potyguara Ferreira de Mello, Benedito Antônio Alves e Francisco Carvalho da Silva

RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

GRUPO: I

Tomada de Contas Especial. Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur. Irregularidades graves consumadas (danosa e formais). 1. Danosa. Pagamento indevido de serviços (implantação, manutenção e recuperação do sistema de iluminação pública), que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta. 2. Formais. Ausência de justificativa para a aquisição pretendida. Falta de parâmetros técnicos a fundamentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

a estimativa das quantidades dos bens e serviços licitados. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários. Inações reiteradas, injustificadas e conscientes. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de débito e de multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria no período de janeiro a abril de 2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial da Empresa de Desenvolvimento Urbano do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira – Presidente da Emdur, e Wilson Gomes Lopes – Controlador Interno, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Mário Sérgio Leiras Teixeira – Presidente da Emdur: pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta, o que resultou o dano ao erário no montante histórico de sessenta e cinco mil reais; ausência de justificativa (motivação do ato administrativo) para a aquisição pretendida no processo administrativo nº 161/06; falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado pelo processo administrativo nº 161/06; ausência de critério técnico para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (processos administrativos nºs 161/06 e 039/07); falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital (processo administrativo nº 004/07); fragmentação das despesas detectadas nos processos administrativos nºs 004/07, 015/07 e 022/07; falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços pretendidos, por meio dos processos administrativos nºs. 004/07, 008/07, 013/07, 015/07 e 022/07; violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante a ausência injustificada de relação entre o quantitativo contratado e a proposta tida como vencedora, ofertada nos termos do edital (processo administrativo nº 004/07); inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo nº 004/07); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

b) Wilson Gomes Lopes – Controlador Interno: pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta, o que resultou o dano ao erário no montante histórico de sessenta e cinco mil reais; ausência de justificativa (motivação do ato administrativo) para a aquisição pretendida no processo administrativo nº 161/06; falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado pelo processo administrativo nº 161/06; ausência de critério técnico para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (processos administrativos nºs 161/06 e 039/07); falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital (processo administrativo nº 004/07); fragmentação das despesas detectadas nos processos administrativos nºs 004/07, 015/07 e 022/07; falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços pretendidos, por meio dos processos administrativos nºs. 002/07, 004/07, 008/07, 013/07, 015/07 e 022/07; inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo nº 004/07).

II – Julgar regulares com ressalva as contas especiais dos senhores Adriano Jenner de Araújo Moreira, Ledilson de Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva – membros da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 154/96, em decorrência da inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo nº 004/07);

III – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes à **obrigação solidária de restituir** ao patrimônio da Emdur o valor histórico de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de fevereiro de 2007 até abril de 2017, corresponde ao valor presente de R\$ 269.613,34 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta;

Tabela de atualização			
Mês/ano inicial:	02/2007	Índice inicial:	38,0867202813903
Mês/ano final:	04/2017	Índice final:	71,1620768918472
Fator de Correção:	1,8684223		
Valor originário:	65.000,00	Valor atualizado:	121.447,45
Valor corrigido com juros:	269.613,34	Total de Meses:	122

IV – Condenar o senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 12.144,74 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por ter concorrido com o pagamento indevido de serviços, relativos ao processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta;

V – Condenar o senhor Wilson Gomes Lopes ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 12.144,74 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por ter concorrido com o pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta;

VI – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da ausência de justificativa (motivação do ato administrativo) para a aquisição pretendida no processo administrativo nº 161/06;

VII – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado pelo processo administrativo nº 161/06;

VIII – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da ausência de critério técnico para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (processos administrativos nºs 161/06 e 039/07);

IX – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital (processo administrativo nº 004/07);

X – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da fragmentação das despesas detectadas nos processos administrativos nºs 004/07, 015/07 e 022/07;

XI – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

bens e serviços pretendidos, por meio dos processos administrativos n.ºs. 004/07, 008/07, 013/07, 015/07 e 022/07 – inações reiteradas, injustificadas e conscientes;

XII – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Adriano Jenner de Araújo Moreira, Ledilson de Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96, em decorrência da inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo n.º 004/07);

XIII – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito ao patrimônio da Emdur e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente n.º 8358-5, agência n.º 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n.º 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

XIV – Autorizar, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n.º 154/96) a partir do fato ilícito (fevereiro de 2007) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n.º 154/96);

XV – Determinar à atual gestão da Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur, que adote as providências com vistas a (i) observar o art. 256 da Constituição Estadual, quanto à obrigação de enviar ao Legislativo Municipal a certidão negativa de débitos, emitida pelo Tribunal de Contas, dos novos ocupantes de cargos ou funções de direção, bem como a (ii) municiar o Controle Interno, a fim de assegurar a sua boa atuação, tendo em vista a identificada incapacidade para a realização de auditorias periódicas com escopo de avaliar a eficiência nas gestões atinentes às áreas de contabilidade, pessoal, patrimônio e almoxarifado, estar relacionada à sua falta de estrutura;

XVI – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao atual Presidente Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur, e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

XVII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

PROCESSO: 1446/2007-TCE-RO

UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur

ASSUNTO: Auditoria no período de janeiro a abril de 2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial – TCE

RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Leiras Teixeira, CPF nº 645.741.052-91, Presidente; Adriano Jenner de Araújo Moreira, CPF nº 080.112.277-50, Presidente da Comissão de Licitação; Wilson Gomes Lopes, CPF nº 113.378.932-34, Controlador Interno; Edemilson Lemos de Oliveira, CPF nº 060.261.868-16, Diretor Técnico; Ledilson de Souza, CPF nº 026.404.492-49, Membro da Comissão de Licitação; Lúcia Rodrigues Lustoza, CPF nº 389.026.052-72, Membro da Comissão de Licitação; José Irevam da Silveira, CPF nº 424.340.414-34, Membro da Comissão de Licitação; Bernadete Teresa das Virgens Lima, CPF nº 058.236.925-87, Coordenadora de Administração e Finanças; Eleonise Bentes Ramos Miranda, CPF nº 162.931.342-49, Contadora; Francisco Azevedo Moreira, CPF nº 290.103.492-68, Chefe do Setor de Patrimônio; Nazareno Vieira de Souza, CPF nº 686.616.902-00, Responsável pelo Almoxarifado; Jailson Viana de Almeida, CPF nº 438.072.162-00, Membro do Conselho Fiscal; Hely de Sá Luna, CPF nº 172.474.032-68, Membro do Conselho Fiscal; Jandaluze Odisio dos Santos, CPF nº 286.325.672-68, Membro do Conselho Fiscal; Luis Domingos Silva, CPF nº 220.744.302-72, Membro do Conselho Fiscal

ADVOGADOS: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta, OAB/RO nº 4308; Noemia Fernandes Saltão, OAB/RO nº 1335; Giselle Piza de Oliveira, OAB/RO nº 3012; e Orlando Ribeiro do Nascimento, OAB/RO nº 177

CONSELHEIROS

SUSPEITOS: José Euler Potyguara Ferreira de Mello, Benedito Antônio Alves e Francisco Carvalho da Silva

RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria realizada na Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – Emdur, no período de janeiro a abril de 2007, que, por intermédio da Decisão nº 688/2009-1ª Câmara (fls. 1645/1653), foi convertida em Tomada de Contas Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Adota-se o relatório constante do parecer ministerial pronunciado pela d. Procuradora de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo (fls. 2508/2520):

Versam os autos originalmente sobre Auditoria sobre os atos de despesas na Empresa de Desenvolvimento Urbano e Porto Velho (Emdur) nos meses de janeiro a abril de 2007, convertida em Tomada de Contas Especial por força da Decisão 688/2009-1ª Câmara (fls. 1645 a 1653).

O Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 1655 a 1665) determinou:

Pelo exposto, determino à Secretaria-Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96, que promova a oitiva dos agentes abaixo mencionados, por meio de citação ou audiência, conforme o caso, para que, no prazo legal, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir as irregularidades abaixo mencionadas:

1) Por meio de citação deverá ser chamado o Presidente da EMDUR, Mário Sérgio Leiras Teixeira, solidariamente com os agentes abaixo relacionados, para responderem, no prazo de 30 (trinta dias), pelas infringências a seguir descritas:

a) Adriano Jenner de Araújo Moreira, Presidente da Comissão de Licitação, e, Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno:

a.1) infringência ao caput do at. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da motivação), ante a ausência de justificativa para a aquisição do objeto (proc. adm. nº. 161/06), conforme descrito no item 13.01.01, alínea “a”, fls. 1591;

a.2) infringência ao caput do at. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da finalidade pública), ante a ausência de indicação do local destinado à utilização do objeto (proc. adm. nº 161/06), conforme descrito no item 13.01.01, alínea “c”, fls. 1591;

a.3) infringência ao art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93, ante a ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (proc. adm. nºs. 161/06 e 039/07), conforme descrito nos itens 13.01.01, alínea “b” e 13.01.02, alínea “b”, fls. 1591;

a.4) infringência ao art. 14 da Lei 8.666/93, em face da ausência de indicação de disponibilidade financeira (proc. adm. nºs. 161/06 e 039/07), conforme descrito nos itens 13.01.01, alínea “d” e 13.01.02, alínea “c”, fls. 1591;

a.5) infringência aos arts. 3º e 21, §§ 1º e 2º, IV, da Lei 8.666/93, por não apresentar a comprovação da publicidade do edital de licitação (proc. adm. nº 039/07), conforme descrito no item 13.01.02, alínea “a”, fls. 1591;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

b) Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno; Adriano Jenner de Araújo Moreira, Ledilson de Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva, todos, membros da Comissão de Licitação:

b.1) infringência ao art. 40 da Lei 8.666/93, pela ausência do número de ordem do edital (proc. adm. nº 002/07), conforme descrito no item 13.02.01, alínea “a”, fls. 1592;

b.2) infringência aos arts. 3º e 21, §§ 1º e 2º, IV, da Lei 8.666/93, em face da ausência de comprovação da publicidade do edital de licitação (proc. adm. nºs 002/07; 004/07; 008/07;

013/07; 015/07; 016/07 e 022/07), conforme descrito nos itens 13.02.01, alínea “b”; 13.02.02, alínea “a”, fls. 1592; e item 13.02.03, alínea “a”, fls. 1595;

b.3) infringência ao art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93, pela ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (proc. adm. nºs 002/07; 004/07; 008/07; 013/07; 015/07; 016/07 e 022/07), conforme descrito nos itens 13.02.01, alínea “c”; 13.02.02, alínea “b”, fls. 1592; e item 13.02.03, alínea “b”, fls. 1595;

b.4) infringência ao art. 14 da Lei 8.666/93 pela ausência de indicação de disponibilidade financeira (proc. adm. nºs 004/07; 008/07; 013/07; 015/07; 016/07 e 022/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “c”, fls. 1592 e item 13.02.03, alínea “c”, fls. 1595;

b.5) infringência ao art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, em face da ausência de projeto básico (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “d”, fls. 1593;

b.6) infringência ao art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c cláusula terceira, inciso II, alínea “c”, do edital de licitação, pela ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “e”, fls. 1593;

b.7) infringência ao art. 15, § 8º, da Lei 8.666/93, pela ausência de Comissão para fiscalização e recebimento dos serviços (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “f”, fls. 1593;

b.8) infringência ao art. 3º da Lei 8.666/93, pela violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “g”, fls. 1593;

b.9) infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ante a ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “h”, fls. 1593;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

b.10) infringência à cláusula nona, alínea “a”, do contrato, ante a ausência de planilha descrevendo as atividades que deveriam acompanhar as notas fiscais (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “i”, fls. 1593;

b.11) infringência à cláusula nona, alíneas “f” e “g”, do contrato, em face da ausência de comprovação de guias de recolhimento do INSS e FGTS, de pagamento das equipes, que deveriam acompanhar as notas fiscais (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alíneas “j” e “l”, fls. 1593;

b.12) infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípios da moralidade, da economicidade e eficiência), insculpidos no art. c/c os artigos 68 e 54, § 1º da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que os gestores da EMDUR, ao celebrar o contrato, não estabeleceram cláusulas assecuratórias para a boa e regular execução dos serviços (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “p”, fls. 1593/1594;

c) Bernadete Teresa das Virgens Lima – Diretora de Administração e Finanças, em face da infringência ao artigo 256 da Constituição Estadual, por não apresentar à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado, conforme item 13.03.01, fls. 1596;

d) Eleonise Bentes Ramos Miranda, responsável pelo setor de Contabilidade, em face da infringência ao artigo 176 da Lei Federal 6.404/76, pela não elaboração das demonstrações contábeis, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2007, conforme item 13.04.01, fls. 1595;

e) Francisco Azevedo Moreira, Chefe do Setor do Patrimônio, e, Wilson Gomes, Controlador do Interno, em face da infringência ao artigo 15, item 18, letras “a”, “b” e “c”, item 19, § 2º, itens 01 à 07 e artigo 44 do Decreto 1041 (Regulamento do Imposto de Renda), c/c artigo 177 da Lei Federal 6404/76 e art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), por não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens patrimoniais, conforme descrito no item 13.05.01, fls. 1596/1598;

f) Nazareno Vieira de Souza, responsável pelo Almoxarifado, e Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, em face da infringência ao artigo 15, item 18, letras “a”, “b” e “c”, item 19, § 2º, itens 01 à 07 e artigo 44 do Decreto 1041 (Regulamento do Imposto de Renda), c/c artigo 177 da Lei Federal 6404/76 e o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), por não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão do almoxarifado, conforme descrito no item 13.06.01, fls. 1599;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

g) *Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, em face da infringência ao artigo 74, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 48 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por ausência de manifestação do controle interno, nos procedimentos relacionados às atividades administrativas da Entidade, dos quais destacamos Pessoal, Contabilidade, Patrimônio e Almoxarifado, conforme descrito no item 13.07.01, fls. 1600;*

h) *Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, Jailson Viana de Almeida, Eli de Sá Luna, Jandaluze Odisio dos Santos e Luis Domingos Silva, todos membros do Conselho Fiscal, pela infringência aos incisos I, II, III e IV do artigo 25 do Estatuto da EMDUR c/c os artigos 163, inciso VIII e 165 caput da Lei Federal 6.404/76, pela não realização de reuniões mensais, conforme descrito no item 13.08.01, fls. 1600;*

i) *Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, Bernadete Tereza das Virgens Lima, Diretora Administrativa e Financeira e Edemilson Lemos de Oliveira, Diretor Técnico da EMDUR, pelas irregularidades abaixo descritas:*

i.1) *infringência ao art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei 8.666/93 (princípios da legalidade, da economicidade, da moralidade e eficiência), vez que a EMDUR deflagrou procedimento licitatório visando a execução de serviços de natureza contínua por apenas um mês, e, decorrido o prazo, não houve qualquer adoção de medidas com a finalidade de deflagrar novo procedimento para atender a necessidade da empresa relativo ao período posterior (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “n”, fls. 1593;*

i.2) *infringência ao caput do 37 da Constituição Federal c/c art. 3º (princípios da isonomia, legalidade, moralidade, proposta mais vantajosa, transparência e publicidade) e art. 23, § 5º, ambos da Lei Federal 8.666/93, ante a fragmentação da modalidade de licitação (proc. adm. nºs 004/07; 008/07; 015/07; 016/07 e 022/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “o”, fls. 1593 e item 13.02.04, fls. 1595;*

j) *Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, Bernadete Tereza das Virgens Lima, Diretora Administrativa e Financeira da EMDUR e Edemilson Lemos de Oliveira, Diretor Técnico, pela infringência ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 ou recolham aos cofres da EMDUR a importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, em face do prejuízo provocado ao erário, vez que não restou comprovado a efetiva execução do contrato relativo ao processo administrativo nº 004/07, haja vista que nos autos constam apenas fichas de controle dos serviços executados na manutenção da rede elétrica, com dados numéricos do material utilizado, sem identificar qual o veículo utilizado na execução destes*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

serviços. (Ressalto que cada veículo contratado corresponde a um valor próprio, de R\$9.000,00, de R\$6.500,00 e R\$15.000,00).

Os mandados de audiência e de citação foram pessoalmente recebidos pelos responsáveis (fls. 1668 a 1702, 2338 a 2342, 2427 a 2433, 2462).

Após apresentadas as defesas¹, os autos foram submetidos ao exame da unidade instrutiva (relatório de análise de defesa fls. 2469 a 2499-v), que considerou subsistente a quase totalidade das irregularidades, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis. Pugnou, ainda, que fosse feita a citação do Senhor Wilson Gondim Filho, Chefe do Departamento de Engenharia da Emdur, referente ao item de responsabilidade com dano ao erário (“j” do DDR).

Sem apreciar a solicitação de nova citação, o Conselheiro Relator deu vista ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo (Despacho fl. 2503).

Assim vieram os autos para análise ministerial.

Em arremate, o parecer ministerial (parcialmente) transcrito exarou o seguinte (fls. 2519, 2520 e 2520-v):

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA seja:

I – a Tomada de Contas Especial julgada irregular em razão das seguintes impropriedades:

De responsabilidade de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da EMDUR, solidariamente com Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno:

1. infringência ao caput do at. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da motivação), ante a ausência de justificativa para a aquisição do objeto (proc. adm. nº. 161/06), conforme descrito no item 13.01.01, alínea “a”, fls. 1591;

2. infringência ao caput do at. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da finalidade pública), ante a ausência de indicação do local destinado à utilização do objeto (proc. adm. nº 161/06), conforme descrito no item 13.01.01, alínea “c”, fls. 1591;

3. infringência ao art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93, ante a ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo

¹ *Os responsáveis que apresentaram defesa foram: Luis Domingos da Silva (fls. 1704 a 1778); Jaílson Viana de Almeida (fls. 1781 a 1832); Hely de Sá Luna (fls. 1833 a 1925); Jandaluze Odisio dos Santos (fls. 1926 a 2017); Wilson Gomes Lopes e Bernardete Tereza das Virgens Lima (fls. 2022 a 2306); Mário Sérgio Leiras (fls. 2307 a 2337); Adriano Jenner de Araújo Moreira (fl. 2346); Edemilson Lemos de Oliveira (fls. 2349 a 2421); Nazareno Vieira de Souza (fls. 2463 a 2465).*

Os Senhores José Erivan da Silva, Lúcia Rodrigues Lustoza, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Ledilson de Souza e Francisco Azevedo Moreira não apresentaram defesa e, por isso, foram lavrados os termos de revelia fls. 2439 a 2444.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

e utilização prováveis (proc. adm. n.ºs. 161/06 e 039/07), conforme descrito nos itens 13.01.01, alínea “b” e 13.01.02, alínea “b”, fls. 1591;

De responsabilidade de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da EMDUR, solidariamente com Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno; Adriano Jenner de Araújo Moreira, Ledilson de Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva, todos, membros da Comissão de Licitação:

4. *infringência ao art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93, pela ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (proc. adm. n.ºs 002/07; 004/07; 008/07; 013/07; 015/07; 016/07 e 022/07), conforme descrito nos itens 13.02.01, alínea “c”; 13.02.02, alínea “b”, fls. 1592; e item 13.02.03, alínea “b”, fls. 1595;*

5. *infringência ao art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c cláusula terceira, inciso II, alínea “c”, do edital de licitação, pela ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (proc. adm. n.º 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “e”, fls. 1593;*

6. *infringência ao art. 3º da Lei 8.666/93, pela violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (proc. adm. n.º 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “g”, fls. 1593;*

7. *infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ante a ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (proc. adm. n.º 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “h”, fls. 1593;*

8. *infringência à cláusula nona, alínea “a”, do contrato, ante a ausência de planilha descrevendo as atividades que deveriam acompanhar as notas fiscais (proc. adm. n.º 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “i”, fls. 1593;*

9. *infringência à cláusula nona, alíneas “f” e “g”, do contrato, em face da ausência de comprovação de guias de recolhimento do INSS e FGTS, de pagamento das equipes, que deveriam acompanhar as notas fiscais (proc. adm. n.º 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alíneas “j” e “l”, fls. 1593;*

10. *infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípios da moralidade, da economicidade e eficiência), insculpidos no art. c/c os artigos 68 e 54, § 1º da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que os gestores da EMDUR, ao celebrar o contrato, não estabeleceram cláusulas assecuratórias para a boa e regular execução dos serviços (proc. adm. n.º 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “p”, fls. 1593/1594;*

De responsabilidade de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da EMDUR, solidariamente com Eleonise Bentes Ramos Miranda, responsável pelo setor de Contabilidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

11. em face da infringência ao artigo 176 da Lei Federal 6.404/76, pela não elaboração das demonstrações contábeis, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2007, conforme item 13.04.01, fls. 1595;

De responsabilidade de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da EMDUR, solidariamente com Francisco Azevedo Moreira, Chefe do Setor do Patrimônio, e, Wilson Gomes, Controlador do Interno:

12. em face da infringência ao artigo 15, item 18, letras “a”, “b” e “c”, item 19, § 2º, itens 01 à 07 e artigo 44 do Decreto 1041 (Regulamento do Imposto de Renda), c/c artigo 177 da Lei Federal 6404/76 e art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), por não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens patrimoniais, conforme descrito no item 13.05.01, fls. 1596/1598;

De responsabilidade de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da EMDUR, solidariamente com Nazareno Vieira de Souza, responsável pelo Almoxarifado, e Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno:

13. em face da infringência ao artigo 15, item 18, letras “a”, “b” e “c”, item 19, § 2º, itens 01 à 07 e artigo 44 do Decreto 1041 (Regulamento do Imposto de Renda), c/c artigo 177 da Lei Federal 6404/76 e o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), por não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão do almoxarifado, conforme descrito no item 13.06.01, fls. 1599;

De responsabilidade de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da EMDUR, solidariamente com Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno:

14. em face da infringência ao artigo 74, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 48 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por ausência de manifestação do controle interno, nos procedimentos relacionados às atividades administrativas da Entidade, dos quais destacamos Pessoal, Contabilidade, Patrimônio e Almoxarifado, conforme descrito no item 13.07.01, fls. 1600;

De responsabilidade de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da EMDUR, solidariamente com Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, Jailson Viana de Almeida, Eli de Sá Luna, Jandaluze Odisio dos Santos e Luis Domingos Silva, todos membros do Conselho Fiscal:

15. pela infringência aos incisos I, II, III e IV do artigo 25 do Estatuto da EMDUR c/c os artigos 163, inciso VIII e 165 caput da Lei Federal 6.404/76, pela não realização de reuniões mensais, conforme descrito no item 13.08.01, fls. 1600;

De responsabilidade de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da EMDUR, solidariamente com Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, pelas irregularidades abaixo descritas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

16. *infringência ao art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei 8.666/93 (princípios da legalidade, da economicidade, da moralidade e eficiência), vez que a EMDUR deflagrou procedimento licitatório visando a execução de serviços de natureza contínua por apenas um mês, e, decorrido o prazo, não houve qualquer adoção de medidas com a finalidade de deflagrar novo procedimento para atender a necessidade da empresa relativo ao período posterior (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “n”, fls. 1593:*

17. *infringência ao caput do 37 da Constituição Federal c/c art. 3º (princípios da isonomia, legalidade, moralidade, proposta mais vantajosa, transparência e publicidade) e art. 23, § 5º, ambos da Lei Federal 8.666/93, ante a fragmentação da modalidade de licitação (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “o”, fls. 1593 e item 13.02.04, fls. 1595;*

De responsabilidade de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da EMDUR, solidariamente com Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, Bernadete Tereza das Virgens Lima, Diretora Administrativa e Financeira da EMDUR e Edemilson Lemos de Oliveira, Diretor Técnico:

18. *pela infringência ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 ou recolham aos cofres da EMDUR a importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, em face do prejuízo provocado ao erário, vez que não restou comprovada a efetiva execução do contrato relativo ao processo administrativo nº 004/07, haja vista que nos autos constam apenas fichas de controle dos serviços executados na manutenção da rede elétrica, com dados numéricos do material utilizado, sem identificar qual o veículo utilizado na execução destes serviços. (Ressalto que cada veículo contratado corresponde a um valor próprio, de R\$9.000,00, de R\$6.500,00 e R\$15.000,00).*

II – aplicada multa aos responsáveis mencionados nos itens 1 a 17 acima, na medida e de acordo com cada infringência a eles imputada, com fulcro no art. 55, II, da LCE 154/1996;

III - aplicada multa e imputado débito aos senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da EMDUR; Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno; Bernadete Tereza das Virgens Lima, Diretora Administrativa e Financeira da EMDUR e Edemilson Lemos de Oliveira, Diretor Técnico, em razão da irregularidade descrita ao item 18 logo acima, com fulcro no art. 54 da LCE 154/1996.

O Conselheiro José Euler Potyguara Ferreira de Mello declinou da relatoria por motivo de foro íntimo, com fulcro no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 2524). Após a redistribuição na forma convencional e as sucessivas arguições de suspeição por parte dos demais componentes da 1ª Câmara (Benedito Antônio Alves e Francisco Carvalho da Silva, fls. 2528 e 2532, respectivamente), os presentes autos vieram conclusos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Passa-se a analisar as irregularidades (danosa e formais) que foram objeto do contraditório, na forma do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 1655/1665, a fim de apreciar a consistência das imputações, à luz das provas carreadas aos autos, com o escopo de verificar a presença dos elementos de materialidade e autoria, indispensáveis à responsabilização.

Da irregularidade danosa

(i) A irregularidade danosa foi atribuída a Mário Sérgio Leiras Teixeira (Diretor-Presidente), Wilson Gomes Lopes (Controlador Interno), Bernadete Tereza das Virgens Lima (Diretora Administrativa e Financeira) e Edemilson Lemos de Oliveira (Diretor Técnico), nos termos dos Mandados de Citação n. 317/TCER/10, n. 318/TCER/10, n. 319/TCER/10 e n. 320/TCER/10.

Em síntese, o achado da Auditoria diz respeito a não comprovação da efetiva execução do contrato relativo ao processo administrativo nº 004/07, haja vista que nos autos constam apenas fichas de controle dos serviços executados na manutenção da rede elétrica, com dados numéricos do material utilizado, sem identificar qual o veículo utilizado na execução destes serviços.

O *Parquet* de Contas identificou, em pormenores, as falhas da fiscalização contratual, motivo pelo qual transcrevo a elucidativa análise da Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo:

A última infringência tratou da ausência de elementos na liquidação da despesa oriunda da execução do contrato relativo ao processo administrativo n. 004/07, o que levou à glosa total dos valores, no importe de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Os defendentes aduziram que o mandado de citação, o despacho de definição de responsabilidade e a Decisão n. 688/2009/1ª Câmara foram lacônicos e de difícil interpretação, devendo ser considerados inaptos. Também afirmaram que não há conduta pessoal descrita na imputação de responsabilidade e que o tempo transcorrido desde os fatos prejudica a defesa. Ainda, sustentaram que não há norma que preveja pormenorizadamente quais controles e documentos que deveriam instruir a liquidação da despesa e que a documentação carreada foi pautada na razoabilidade.

Com relação à inconsistência dos documentos mencionados na defesa, de fato eles não transcrevem integralmente o conteúdo do relatório técnico inicial, mas fazem remissão aos itens de responsabilização, perfeitamente identificáveis.

O MC 318/TCER/10 (fl. 1668), por exemplo, descreve a infração danosa ao erário que teria sido cometida: 1 – Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, conforme o item “j”, do Despacho de Definição de Responsabilidade, às fls. 1664/1665 dos autos.

O item “j” do DDR (fls. 1664 a 1665), por sua vez, exhibe a seguinte redação:

Acórdão AC2-TC 00479/17 referente ao processo 01446/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

j) Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, Bernadete Tereza das Virgens Lima, Diretora Administrativa e Financeira da EMDUR e Edemilson Lemos de Oliveira, Diretor Técnico, pela infringência ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 ou recolham aos cofres da EMDUR a importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, em face do prejuízo provocado ao erário, vez que não restou comprovado a efetiva execução do contrato relativo ao processo administrativo nº 004/07, haja vista que nos autos constam apenas fichas de controle dos serviços executados na manutenção da rede elétrica, com dados numéricos do material utilizado, sem identificar qual o veículo utilizado na execução destes serviços. (Ressalto que cada veículo contratado corresponde a um valor próprio, de R\$9.000,00, de R\$6.500,00 e R\$15.000,00).

O DDR, ainda, menciona por diversas vezes que os fatos inquinados são os registrados no relatório técnico juntado entre as fls. 1547 a 1603.

O relatório técnico, por seu turno, ao abordar a liquidação da despesa, destaca (fls. 1556 e 1557):

3.9 – Ausência de planilha descrevendo as atividades, que deveria acompanhar as notas fiscais, conforme previsto na cláusula nona do contrato, em sua alínea “a”;

3.10 – Ausência de comprovação de guias de recolhimento do INSS e FGTS, de pagamento das equipes, que deveriam acompanhar as notas fiscais, conforme previsto na cláusula nona do contrato, alínea “f”;

3.11 – Violação à alínea “g” da cláusula nona do contrato, em face da omissão da Emdur em não exigir da empresa o cumprimento a alínea “f”, conforme item anterior;

3.12 – Ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços, visto que, nos autos do Processo n. 004/2007, constam Fichas de Controle de Serviços Executados com dados numéricos e sem qualquer assinatura do responsável por suas elaborações, e incapaz de uma aferição concreta de sua execução, pelas seguintes razões: a) uma, porque não há ordem de serviços indicando e autorizando a empresa contratada a realizá-los e quais seriam executados; b) duas, porque não há qualquer indicação de qual unidade, se tipo A ou B realizou os serviços; c) três, porque não há identificação de quais veículos foram utilizados, haja vista que cada unidade corresponde a um valor próprio, de R\$9.000,00, de R\$6.500,00 e R\$15.000,00.

Quanto ao tempo transcorrido entre os fatos e a citação dos responsáveis (3 anos), não é suficiente para ser considerado prejudicial à defesa, mesmo porque, ao que tudo indica, os agentes ainda permaneciam nos quadros da empresa, podendo ter acesso aos documentos que pudessem complementar a instrução para liquidação da despesa e, inclusive, contatar a contratada para esclarecimentos.

Ora, **sem qualquer registro de quais veículos (modelos, placas) e funcionários (nomes e habilitação profissional dos eletricitas, motoristas) que teriam ficado disponibilizados para execução dos serviços, não é possível ao fiscal do contrato avaliar se os serviços foram satisfatoriamente prestados**, se os equipamentos estavam de acordo com o contratado, se os funcionários terceirizados estavam aptos para a realização dos serviços.

Ademais, o argumento de que a lei não descreve pormenorizadamente os documentos que devem instruir a liquidação da despesa não se sustenta, pois a Lei n. 8.666/1993 (art. 73) prevê que o recebimento de obras e serviços ocorre mediante termo circunstanciado e comprovação da adequação do objeto aos termos contratuais. Não há termo circunstanciado nos autos, **nem qualquer declaração do fiscal de que o objeto entregue encontrava-se adequado ao previsto no contrato**, isto é, **se houve efetivamente a disponibilização das equipes (veículos, eletricitas, motoristas)**.

Nesse diapasão, a mera indicação dos pontos em que foram feitas as manutenções e o tipo de manutenção (troca de lâmpada, reator), não é suficiente para a comprovação da

Acórdão AC2-TC 00479/17 referente ao processo 01446/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

prestação do serviço. **Isso porque não é possível vislumbrar se apenas um veículo prestou o serviço, se dois, se todas as equipes contratadas ou, ainda, se foram prestados diretamente por equipes da própria Emdur e não as terceirizadas.**

Além disso, no item “requisitos e procedimentos para execução dos serviços” (fls. 478 e seguintes; 550 e seguintes), o contrato lista a necessidade de algumas medidas, tais como: entrega de cronograma físico de trabalho à contratada; expedição de ordens de serviço; recebimento dos materiais atestado pela contratada; entrega, à Emdur, dos materiais inservíveis; identificação dos veículos da contratada com faixa retangular neles afixada; utilização de EPI, EPC; disponibilização de preposto. Nenhuma dessas providências encontra-se registrada nos autos, indicando a completa omissão na fiscalização do contrato e evidencia que não houve regular liquidação de despesa.

Ademais, para viabilizar o pagamento, previa-se que a contratada iria apresentar, anexados à documentação de cobrança, certidão negativa do INSS, certificado de regularidade do FGTS, guias de recolhimento do INSS e FGTS do mês imediatamente anterior ao do faturamento e, ainda, cópia autenticada da respectiva folha de pagamento dos membros das equipes envolvidas no serviço, com respectivos adicionais (fl. 481, “f”; 553, “f”). Nada disso consta nos autos.

No contrato ainda estava previsto que “a contratante exercerá ampla fiscalização sobre os serviços, capacidade de mão-de-obra, aspectos de segurança do trabalho e outras questões que sejam julgadas necessárias para o fiel cumprimento do Contrato” (cláusula décima quarta, “a”, fl. 488; cláusula decima quinta, “a”, fl. 560). Nenhuma diligência foi registrada.

Ainda que a legislação e o edital (e anexos) não indicassem expressa e detalhadamente quais informações e documentos deveriam carrear a liquidação da despesa derivada de contratação de serviços, é poder-dever do gestor reunir o que seja fundamental para verificação da boa e regular execução contratual.

Anote-se que há registro nos autos de que o Presidente da Emdur autorizou pagamento (fl. 824) e, em conjunto com a Diretora Administrativa Financeira, assinou os cheques para pagamento (fl. 669 e 826), contribuindo para a irregularidade danosa ao erário. O controlador interno também contribuiu ao aprovar a liquidação da despesa sem qualquer ressalva (fl. fl. 562). O diretor técnico apresentou o relatório de atividades relativas à execução do contrato (fls. 564 e 674), mas se omitiu em exercer as demais atividades fiscalizatórias inerentes às suas funções (Regimento Interno da Emdur, art. 12, transcrito à fl. 2494). Além disso, no verso das notas fiscais, encontra-se o atestado de recebimento do serviço, rubricado pelo Senhor Wilson Gondim Filho, Gerente de Obras da Emdur4 (fls. 668-v, 825-v), sem termo circunstanciado e sem registro das demais atividades fiscalizatórias. Todavia, esse último não foi incluído no despacho de definição de responsabilidade.

Dessa feita, não havendo novos documentos ou informações que indiquem a efetiva prestação dos serviços (disponibilização das equipes), deve-se manter a glosa integral da despesa, isto é, R\$290.000,00.

As cláusulas contratuais evidenciam que a obrigação principal pactuada era **cessão (ou locação) de mão-de-obra e veículos, com fornecimento de combustíveis**, prevendo o contrato a disponibilidade em três turnos (manhã, tarde e noite) de uma equipe que, sob demanda da Emdur, realizaria serviços de implantação, manutenção e recuperação do sistema de iluminação pública de Porto Velho e Distritos (troca de lâmpada, reatores, reles, postes, luminárias e braços), bem como instalação de pontos de iluminação em logradouros onde existam redes de baixa tensão, conforme programação elaborada pela Diretoria Técnica e Presidência da Emdur.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2°C-SPJ

Como o pagamento da remuneração seria realizado por preço global em função da disponibilidade da equipe e dos equipamentos em três turnos e execução das atividades delegadas pela Emdur, para que fosse demonstrado o adimplemento da obrigação contratada, os documentos relativos à fiscalização e recebimento dos serviços deveriam demonstrar, a disponibilidade de todo o quantitativo da mão de obra e dos veículos, juntamente com a execução da programação de serviços. A demonstração da disponibilidade da equipe e equipamentos mostra-se imprescindível, porquanto os serviços foram precificados com base na quantidade de pessoas e equipamentos, ou seja, os custos diretos da disponibilidade estão embutidos o preço global contratado.

Entretanto, conforme a excelente narrativa contida no opinativo ministerial, os documentos não evidenciam “**se houve efetivamente a disponibilização das equipes (veículos, eletricitas, motoristas)**” e se as atividades relacionadas na “ficha de controle de serviços realizados” foram desempenhadas por “**apenas um veículo**” por toda a equipe contratada ou, ainda, “**se foram prestados diretamente por equipes da própria Emdur e não as terceirizadas**”. Acrescento, ainda, que os documentos não evidenciam se a disponibilidade ocorreu de maneira integral em 3 (três) turnos (manhã, tarde e noite), tal como previsto no contrato, ou parcial.

Como constatado na instrução processual e ressaltado pelo *Parquet* de Contas, “**previa-se que a contratada iria apresentar, anexados à documentação de cobrança, certidão negativa do INSS, certificado de regularidade do FGTS, guias de recolhimento do INSS e FGTS do mês imediatamente anterior ao do faturamento e, ainda, cópia autenticada da respectiva folha de pagamento dos membros das equipes envolvidas no serviço, com respectivos adicionais (fl. 481, “f”; 553, “f”)**”. Ou seja, competia à contratada demonstrar que a mão de obra foi devidamente registrada e que os encargos foram recolhidos, o que constituiria elemento de informação importante para a liquidação da despesa, pois identificaria, pelo menos, a equipe disponibilizada.

Com efeito, o contrato ora examinado está cercado de fatos verdadeiramente estranhos, como a redução sorrateira, após a licitação, do quantitativo de pessoas e veículos originalmente previsto, e a supressão de cláusula que buscava dar maior transparência ao preço contratado (letra “c” da cláusula terceira da minuta original do contrato anexa ao edital – Anexo III, fls. 476/489). Conforme relatado no relatório de Auditoria, “houve a redução do nº de veículos e a exclusão da Unidade de Campo Tipo C, o que **implicaria redução dos preços ofertados**, contudo não foi o que ocorreu”. Vê-se que a quantidade de postos de trabalho e de veículos previstos na proposta era, respectivamente, de 32 (trinta e dois) e 17 (dezessete). Quando da assinatura do contrato, esse quantitativo foi inexplicavelmente reduzido para 20 (vinte) pessoas e 12 (doze) veículos, sem a correspondente redução do valor.

Segundo a Comissão de Auditoria, com a alteração do objeto do contrato, o valor do contrato deveria ser reduzido de R\$ 145.000,00, para R\$ 112.500,00. Como o contrato foi prorrogado, por igual período, o valor total a ser pago seria de R\$ 225.000,00. No entanto, conforme apurado na Auditoria, foram pagos, em 2 (duas) parcelas, R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Acórdão AC2-TC 00479/17 referente ao processo 01446/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2°C-SPJ

Dessa forma, resta inequivocamente comprovada a materialidade do dano, seja porque os documentos que lastreiam a liquidação são lacunosos e frágeis, seja porque o valor pago diverge dos quantitativos previstos na licitação e na proposta da contratada, resultando em diminuição injustificada do patrimônio público e locupletamento do particular. No entanto, divirjo do Ministério Público de Contas quanto à quantificação do dano, pois, a meu ver, não há evidências suficientes para a glosa do valor global do contrato.

Foi apresentada à equipe de Auditoria cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos que, a princípio, foram disponibilizados à Emdur (fls. 29/42). Demais, as “*fichas de controle de serviços realizados*” relacionam as atividades que teriam sido desempenhadas pela equipe terceirizada. Mesmo que não exista nos autos qualquer identificação dos trabalhadores que foram colocados à disposição da empresa contratada, seria difícil afirmar, com convicção, que nenhum posto de trabalho foi de fato disponibilizado.

Resta, por outro lado, cabalmente comprovado que foram adotados expedientes sub-reptícios para diminuição quantitativa do objeto do contrato (postos de trabalho e veículos locados), sem a correspondente repactuação da remuneração contratada e prevista na proposta, o que termina por diminuir os custos de execução da contratada e majora a margem de lucro da terceirizada, com prejuízo manifesto aos interesses da pessoa jurídica contratante. Considerando o cálculo da Comissão de Auditoria, foi pago indevidamente, ao menos, R\$ 65.000,00 (sessenta mil reais) em valores históricos, correspondentes a serviços que não foram prestados, embora previstos no escopo da licitação e da proposta apresentada. Nesse ponto, reputo que o dano ao erário está certo e quantificado.

O Diretor-Presidente concorreu diretamente para a consumação do ilícito danoso ao subscrever o contrato e autorizar o pagamento da despesa. Impositivo ressaltar que o instrumento do contrato, cujas cláusulas foram alteradas em dissonância com o previsto na proposta e na minuta original do contrato anexo ao edital (Anexo III, fls. 476/489), não possui o timbre da Emdur e segue formatação textual diversa da referida minuta, bem como dos demais contratos celebrados pela Emdur (cf. fls. 548/561; 1.210/1.215). O fato de o instrumento contratual não observar o formato padrão é um forte indicativo de que a alteração das cláusulas contratuais, não seja fruto de erro, mas de ato intencional. A natureza da adulteração é desprovida de qualquer sofisticação, mostrando-se extremamente grosseira e de fácil rastreamento.

Pelas evidências constantes dos autos, ainda que não se possa afirmar peremptoriamente que o gestor da empresa tenha dado causa ou tivesse conhecimento do vício de conteúdo do contrato, pode-se afirmar ao menos que houve negligência grave, visto que ele poderia ter percebido que o instrumento contratual por ele subscrito diferia manifestamente da minuta original anexa ao edital e do padrão oficial de elaboração dos documentos da empresa, o que justificaria a adoção de rotinas mais consistentes de verificação da regularidade do ato.

Com relação ao Chefe do Controle Interno, que se manifestou, logo após a assinatura do contrato, favoravelmente ao prosseguimento, vislumbro conduta igualmente

Acórdão AC2-TC 00479/17 referente ao processo 01446/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

negligente. A verificação da compatibilidade entre o edital, a proposta apresentada e o contrato é uma rotina básica de controles internos dos contratos, por força das disposições legais (artigo 55, XI, da Lei n. 8.666/93).

Observa-se que o parecer do controle interno é um documento com redação padronizada e conteúdo vago, genérico e lacônico, não agregando qualquer valor ao procedimento, já que não traz nenhuma informação técnica realmente útil. Noutras palavras, na verdade, o controle praticado era meramente *pro forma*, sem real preocupação com a efetividade da função. Não foram aplicadas rotinas ou controles estruturados simplificados (como “*check list*” e análises estruturadas, dentre outros mecanismos), elevando o risco de auditoria, ou seja, a possibilidade de eventuais erros previsíveis ou fraudes não serem detectados pelos controles internos.

Resta evidenciado, portanto, um comportamento manifestamente displicente do agente de controle interno.

Não vislumbro, segundo as evidências constantes dos autos, negligência indiscutível do Diretor Técnico, porquanto lhe competia, nos termos do contrato, “*elaborar planilhas descrevendo as atividades*”, o que foi feito por meio das “*fichas de controle de serviços realizados*”. Ainda que as rotinas de fiscalização pudessem ser aperfeiçoadas, não vislumbro um nexo de causalidade direta entre a conduta do Diretor Técnico e a diminuição fraudulenta das obrigações contratadas.

No mesmo sentido, não há evidências suficientes da culpa ou dolo da Diretora Administrativo e Financeira, embora tenha assinado os cheques para pagamento juntamente com o Diretor-Presidente. A nota fiscal está certificada por outra unidade administrativa da empresa, a quem competia fiscalizar a execução do contrato, e acompanhada do chamado “relatório de serviços executados”, que era composto basicamente pelas aludidas planilhas (fichas de controle de serviços realizados), o que constituía a rotina definida no contrato.

Dessa forma, pode-se dizer que havia uma aparência de legitimidade que a induziu a erro, já que o conteúdo do contrato foi adulterado sem a comprovação da sua participação. E mesmo que tenha cometido falha ao deixar de exigir cópia das guias de recolhimento do INSS e FGTS e da folha de pagamento dos membros da equipe envolvida nos serviços (tal como previsto no contrato), essa omissão não foi a causa direta do dano ora discutido.

Dessa forma, o Presidente da Emdur e o Chefe do Controle Interno devem ser condenados, em regime de solidariedade, a ressarcir ao patrimônio da Emdur, a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a ser atualizada a partir de fevereiro de 2007 até o efetivo pagamento, por terem concorrido com o pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta. Cabível, em função da reprovabilidade da conduta, a aplicação de multa de R\$ 12.144,74, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado (R\$ 121.447,45, sem juros de mora), nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

Acórdão AC2-TC 00479/17 referente ao processo 01446/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Das irregularidades formais

(ii) Atribuídas ao senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira (Diretor Presidente da Emdur à época dos fatos), solidariamente com os senhores Adriano Jenner de Araújo Moreira (Presidente da Comissão de Licitação) e Wilson Gomes Lopes (Controlador Interno):

a.1) infringência ao caput do at. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da motivação), ante a ausência de justificativa para a aquisição do objeto (proc. adm. nº. 161/06), conforme descrito no item 13.01.01, alínea “a”, fls. 1591;

a.2) infringência ao caput do at. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da finalidade pública), ante a ausência de indicação do local destinado à utilização do objeto (proc. adm. nº 161/06), conforme descrito no item 13.01.01, alínea “c”, fls. 1591;

a.3) infringência ao art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93, ante a ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (proc. adm. nºs. 161/06 e 039/07), conforme descrito nos itens 13.01.01, alínea “b” e 13.01.02, alínea “b”, fls. 1591;

a.4) infringência ao art. 14 da Lei 8.666/93, em face da ausência de indicação de disponibilidade financeira (proc. adm. nºs. 161/06 e 039/07), conforme descrito nos itens 13.01.01, alínea “d” e 13.01.02, alínea “c”, fls. 1591;

a.5) infringência aos arts. 3º e 21, §§ 1º e 2º, IV, da Lei 8.666/93, por não apresentar a comprovação da publicidade do edital de licitação (proc. adm. nº 039/07), conforme descrito no item 13.01.02, alínea “a”, fls. 1591.

As ilegalidades acima mencionadas foram detectadas no processo administrativo nº 161/06, relativo à aquisição de material elétrico para iluminação natalina e nº 39/07, concernente à compra de 300m² de areia lavada, necessária para a confecção de blocos sextavados e de meio-fio.

Pois bem. Com relação aos apontamentos descritos nos itens **a.1**, **a.2** e **a.3** do DDR – ausência de justificativas para a aquisição, falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado e ausência de critérios para definição das unidades e dos quantitativos –, nota-se que a materialidade das referidas irregularidades se encontram comprovada nos autos. Os documentos colhidos pela equipe de auditoria demonstraram de forma irretorquível a consumação dessas falhas formais, além do que, os responsáveis, instados a apresentarem esclarecimentos acerca de tais impropriedades, não juntaram documentos aos autos que comprovassem o cumprimento mínimo das formalidades previstas em lei para a realização do gasto público.

A propósito, sobre o mérito das referidas irregularidades, transcrevo os argumentos esposados pela Unidade Instrutiva, os quais se incorporam a este voto como razões de decidir (Relatório Técnico acostado às fls. 2. 469/2. 499):

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Acórdão AC2-TC 00479/17 referente ao processo 01446/07
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

a.1) ausência de justificativa para a aquisição do objeto.

A justificativa, bem como a motivação do objeto, a necessidade de aquisição de material elétrico para iluminação natalina, encontra-se na folha 02 do ANEXO I, materializadas no MEMORANDO ST/EMDUR, de 04 de dezembro de 2006.

a.2) ausência de indicação do local destinado à utilização do objeto.

O local para a utilização do material a ser adquirido, era toda a cidade de Porto Velho, vez que o material seria, como foi, utilizado na iluminação natalina da cidade.

Embora, no memorando o local não esteja claramente indicado, está mais que subentendido, vez que pela quantidade, o material seria suficiente para atender as necessidades da ocasião, quando todas as praças e canteiros centrais das avenidas de nossa cidade foram devidamente decorados e iluminados com motivos natalinos, o que deve ter sido percebido pelos subscritores do relatório e por Vossa Excelência.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em relação ao item a.1, o defendente se reporta ao memorando ST/EMDUR, de 04 de dezembro de 2006. No que pese não encontrarmos o anexo I, indicado pelo defendente, consta nos autos, à folha 66 a cópia referida. Todavia, consideramos que em tal memorando há falta de elementos que caracterizem a justificação, uma vez que a atividade “iluminação natalina” não consta dos objetivos sociais elencados no Artigo 6º do Estatuto da EMDUR, disponível nos autos às folhas 1952/1965.

Quanto ao local destinado à utilização do objeto, o defendente alega que está subentendido por que todas as praças e canteiros centrais da cidade foram decorados e iluminados e que os técnicos do Tribunal, bem como o Relator Conselheiro devia ter percebido.

Ora, em processos administrativos não há que se falar em subentendimento, há que se registrar onde, quando e o motivo. No que pese a afirmação de que o material era suficiente pela quantidade, esta é uma informação vazia, uma vez que não há indicação das medidas e quantidades de material de cada logradouro individualmente e total.

Ainda, quanto à afirmação de que a pessoa do técnico ou a pessoa do Relator deveria ter percebido a iluminação da cidade, desconsideramos tal afirmação, pois, a questão não é apenas se houve logradouros iluminados à época e quais pessoas perceberam, mas sim quais logradouros, quais quantidades de material para cada um, quais endereços, etc.. **Portanto, as irregularidades merecem permanecer.** (...)

a.3) infringência ao art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93, ante a ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (proc. adm. n.ºs. 161/06 e 039/07), conforme descrito nos itens 13.01.01, alínea “b” e 13.01.02, alínea “b”, fls. 1591;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Contudo é necessário ponderar que no caso do processo administrativo n.º 161/06 (ANEXO 1) a compra foi realizada para ser utilizada em sua totalidade, de uma só vez, de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos de iluminação dos logradouros públicos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

cidade, preparando-a para os festejos natalinos. Não se poderia ter, de antemão, a quantidade a ser utilizada. E todo o material adquirido foi utilizado, deixando nossa capital mais iluminada, no mais perfeito espírito de Natal.

No caso do processo administrativo nº 039/07, ora juntado como ANEXO II, com o objeto de aquisição de areia lavada para a confecção de blocos sextavados e de meio-fios, não havia mensurar a quantidade que seria utilizada. A utilização do referido material seria feita na medida em que fosse sendo necessária para a confecção dos referidos blocos sextavados, também conhecidos como 'bloquetes' e dos meio-fios. E, estes por sua vez, eram confeccionados na medida em que eram necessários para a realização dos serviços de calçamento das vias do Centro de Zoonose e SAMU. Deste modo, fazia-se uma estimativa aleatória, para suprir a necessidade da hora, até mesmo pela dificuldade de ter em mãos, tempestivamente, os recursos necessários.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O defendente afirma que para iluminação natalina dos logradouros públicos da cidade não poderia haver de antemão a quantidade a ser utilizada. Consideramos outra informação vazia, uma vez que se tal trabalho houvesse algum tipo de planejamento, projeto básico, qualquer coisa do gênero, haveria de ter as respectivas medições e indicações de quais materiais e quais quantidades necessárias.

Quanto à aquisição de areia lavada, o defendente afirma que foi adquirida para ser utilizada na “medida da necessidade” de confecção dos blocos sextavados e meio-fios para calçamento urbano e que a estimativa era feita aleatoriamente. Mais uma vez temos que discordar da maneira “aleatória” de cálculo que a EMDUR se utilizava para determinação das quantidades para aquisição de materiais, uma vez que isso demonstra falta de planejamento, de administração dos projetos e descontrole total das atividades. Isso pressupõe a falta de aferição dos custos de produção de um material/produto. Falta de cálculo da quantidade de matéria prima a ser utilizado e falta de determinação de quantidade de material a ser produzido.

Em nossa concepção não está demonstrado que não houve descaso e descumprimento de normas legais, portanto, o apontamento deve ser mantido.

Com relação aos argumentos suscitados na defesa, cabe ainda salientar que, como bem ponderou o MPC, não obstante os serviços de decoração natalina não estivessem inseridos no objeto social da Emdur, a referida empresa pública *“foi, de fato, a responsável por essa atividade por muitos anos, podendo-se inferir que ela teria condições de dotar o procedimento de aquisição com elementos mínimos que indicassem a necessidade da contratação, tais como projetos de decoração e registros de aquisições anteriores”*. Todavia, no caso em exame, nenhuma dessas medidas foram adotadas pelos responsáveis, razão pela qual não se pode afastar as irregularidades indicadas, tal como sustentado nas manifestações técnica e ministerial.

Diante das circunstâncias acima alinhavadas, é inequívoca a responsabilidade do senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira nos eventos ilícitos apontados, pois, na qualidade de Presidente da Emdur detinha o dever de zelar pelo cumprimento dos preceitos previstos em lei (artigos 3º, 15, § 7º, II, 21, §§ 1º e 2º, IV e 40, da Lei nº 8.666/93). Contudo, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 82, 67, 1.320 e 1.331, o gestor não agiu com a diligência esperada, tendo em vista que autorizou o processamento das aquisições objeto dos

Acórdão AC2-TC 00479/17 referente ao processo 01446/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

processos administrativos nºs 161/06 e 039/07, mesmo manifestamente irregulares, ou seja, desprovidas de qualquer justificativa (motivação do ato administrativo), da indicação do local destinado à utilização do objeto e da definição das unidades e dos quantitativos a serem adquiridos. Além disso, após homologar as licitações viciadas, autorizou os pagamentos dessas despesas, ignorando por completo as diretrizes instituídas pela lei para garantir os interesses da sociedade. Portanto, assim agindo, não há como divergir quanto a sua contribuição direta para a materialização das referidas irregularidades.

Exsurge, de igual modo, a responsabilidade do senhor Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, tendo em vista que atestou a legalidade das referidas aquisições mesmo desprovidas do cumprimento das formalidades previstas em lei, sem qualquer ressalva, conforme se depreende das manifestações acostadas às fls. 81 e 1.330. Esse agente, como responsável pelo controle interno, deveria zelar pelo cumprimento mínimo das formalidades da despesa pública. Todavia, no caso em exame, tal postura não foi adotada pelo jurisdicionado, razão pela qual não se pode afastar a sua responsabilidade, ante a atuação negligente quanto às suas obrigações afetas ao controle e fiscalização do município.

Já no que toca à responsabilização do Senhor Adriano Jenner de Araújo Moreira, Presidente da CPL, como bem aludiu o MPC, cumpre afastá-la, tendo em vista que *“não se vislumbra nexo de causalidade entre as irregularidades e a conduta do Presidente da CPL, visto que a sua contribuição nos processos de compras foi estritamente a de realizar a pesquisa de preço do material a ser adquirido, cuja natureza e quantitativo já haviam sido definidos por outros setores”*, o que torna inviável a sua responsabilização no presente caso.

Respeitante à irregularidade indicada no **item a.4**, concernente à ausência de indicação de disponibilidade orçamentária e financeira (proc. adm. nºs. 161/06 e 039/07), igualmente, compartilho do entendimento ministerial quanto à elisão de tal impropriedade, pois *“a demonstração de estudos mais aprofundados (declaração de adequação orçamentária e financeira e estimativa do impacto orçamentário-financeiro) é obrigatória na hipótese de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16 da LRF), o que não era o caso”*.

No que tange à falha indicada no **item a.5**, relativa à ausência de comprovação da publicidade do edital (detectada no proc. adm. nº 36/07), a improcedência desse achado restou incontroversa nos autos, tanto que o Corpo Técnico e o MPC se posicionaram nesse sentido, razão pela qual, em sintonia com as referidas manifestações, mostra-se imperativo afastar a referida imputação.

Dessa feita, ante a reprovabilidade da conduta dos envolvidos, reputo pertinente aplicar uma sanção para cada ilícito praticado pelos responsáveis, na forma delineada a seguir:

- a) Pela ausência de justificativa (motivação do ato administrativo), detectada no processo administrativo nº 161/06, multa individual, no valor mínimo de R\$ 1.250,00, na forma do artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, aos senhores Mario



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Sérgio Leiras Teixeira (Diretor Presidente da Emdur) e Wilson Gomes Lopes (Controlador Interno);

- b) Pela ausência de indicação do local destinado à utilização do objeto (proc. administrativo nº 161/06), multa individual, no valor mínimo de R\$ 1.250,00, aos senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira (Diretor Presidente da Emdur) e Wilson Gomes Lopes (Controlador Interno); e
- c) Pela ausência de definição dos quantitativos a serem adquiridos (proc. adm. nºs. 161/06 e 039/07), multa individual, no valor mínimo de R\$ 1.250,00, aos senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira (Diretor Presidente da Emdur) e Wilson Gomes Lopes (Controlador Interno).

(ii) Na sequência, foi imputada ao senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira (Presidente da Emdur), solidariamente com os senhores Wilson Gomes Lopes (Controlador Interno), Jailson Viana de Almeida, Luis Domingos Silva e com as senhoras Elis de Sá Luna e Jandaluza Odísio dos Santos (todos membros do Conselho Fiscal), a seguinte irregularidade:

h) infringência aos incisos I, II, III e IV do artigo 25 do Estatuto da EMDUR c/c os artigos 163, inciso VIII e 165 caput da Lei Federal nº 6.404/76, pela não realização de reuniões mensais.

Segundo o Corpo Técnico, muito embora o Conselho Fiscal da Emdur tivesse o dever de realizar reuniões mensais a fim de examinar os balancetes da referida empresa pública, durante o período auditado (janeiro a abril de 2007), *“deixou de exercer suas atribuições, uma vez que não efetuou nenhuma reunião, tampouco, apresentou à Comissão de Inspeção documentos que comprovasse sua atuação”*. Assim fazendo, os referidos responsáveis acima aludidos teriam agido em ofensa ao disposto no artigo 25, incisos I e II do Estatuto da Emdur e nos artigos 163, inciso VIII e 165 caput da Lei Federal nº 6.404/76.

Em suas defesas, os responsáveis, aduziram, em suma, o seguinte: **1)** que em razão de reforma realizada no prédio da empresa, tiveram dificuldades em conseguir os registros de atuação efetiva do conselho. Todavia, em que pese tal fato, acostaram aos autos *“uma série de documentos que comprovam o efetivo trabalho desempenhado pelo Conselho Fiscal, demonstrando que se as reuniões não ocorreram na frequência exigida, foram realizadas em pequenos espaços de tempo e foram efetivas”*; **2)** que em 2009 houve alteração estatutária e naquela ocasião decidiu-se que as reuniões não mais seriam realizada mensalmente e sim semestralmente e que não competia ao Conselho Fiscal e sim à Diretoria Executiva impulsionar as reuniões; e **3)** que a presente auditoria foi realizada em abril de 2007 e nos três primeiros meses do referido exercício (janeiro, fevereiro e março), alguns dos membros do Conselho Fiscal se encontravam de férias e que *“por absoluta falta de quórum”*, o conselho não pode se reunir, todavia, nos meses seguintes, as reuniões aconteceram na forma estabelecida na lei e a irregularidade não tornou a se repetir.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2°C-SPJ

Analisando os argumentos de defesa, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas propugnaram pela não elisão do referido apontamento, tendo em vista a ausência de provas a infirmar a imputação e a inviabilizar a responsabilização dos jurisdicionados.

Todavia, na situação examinada, em que pesem os indícios de materialidade e autoria, estamos diante de irregularidade ocorrida há mais de cinco anos e detectada num curto período auditado (janeiro a abril de 2007). Logo, distintamente do que propugnaram o Corpo Técnico e o MPC não vislumbro na referida impropriedade gravidade suficiente a justificar a imposição de sanção, tendo em vista que se trata de falha de diminuto potencial ofensivo e de reduzida reprovabilidade da conduta dos responsáveis, razão pela qual, no caso concreto, não justifica a aplicação de sanção.

i) Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, Bernadete Tereza das Virgens Lima, Diretora Administrativa e Financeira e Edemilson Lemos de Oliveira, Diretor Técnico da EMDUR, pelas irregularidades abaixo descritas:

i.1) infringência ao art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei 8.666/93 (princípios da legalidade, da economicidade, da moralidade e eficiência), vez que a EMDUR deflagrou procedimento licitatório visando a execução de serviços de natureza contínua por apenas um mês, e, decorrido o prazo, não houve qualquer adoção de medidas com a finalidade de deflagrar novo procedimento para atender a necessidade da empresa relativo ao período posterior (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “n”, fls. 1593:

i.2) infringência ao caput do 37 da Constituição Federal c/c art. 3º (princípios da isonomia, legalidade, moralidade, proposta mais vantajosa, transparência e publicidade) e art. 23, § 5º, ambos da Lei Federal 8.666/93, ante a fragmentação da modalidade de licitação (proc. adm. nºs 004/07; 008/07; 015/07; 016/07 e 022/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “o”, fls. 1593 e item 13.02.04, fls. 1595;

(iv) A equipe de Inspeção constatou ainda que o Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (Diretor Presidente da Emdur), solidariamente com os senhores Wilson Gomes Lopes (Controlador Interno), Bernadete Tereza das Virgens Lima (Diretora Administrativa e Financeira) e Edemilson Lemos de Oliveira (Diretor Técnico da EMDUR), praticaram as irregularidades descritas acima.

Da deflagração de procedimento licitatório de serviços continuados por apenas um mês (item i.1), detectado no processo administrativo nº 004/07, que trata da contratação dos serviços de implantação, manutenção e recuperação do sistema de iluminação pública.

Instados a se manifestarem nos autos, apenas o Diretor-Presidente da Emdur apresentou suas razões de defesa, atestando, em suma, que a licitação visava à aquisição de material de consumo o que justificaria o prazo de 30 dias, sem a necessidade de prorrogação. No entanto, na parte final dos argumentos de defesa, o indigitado agente público se contradiz quando menciona que em contratações de grande vulto, devido à escassez de recursos, é praxe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

na Emdur realizar licitações com prazos menores visando diminuir a despesa, prorrogando o contrato já firmado, caso haja a necessidade de continuidade dos trabalhos.

O Corpo Técnico e a Procuradoria de Contas, após examinar as justificativas apresentadas pelo senhor Mário Sérgio, pugnaram pela permanência da irregularidade e aplicação de multa, já que não se trata de aquisição de material de consumo, conforme alegado, e sim de prestação de serviço continuado, com previsão de duração, na redação editalícia, de apenas um mês, sem prova alguma de adoção, por parte dos gestores, de medidas visando à deflagração de eventual novo procedimento para atender as necessidades da empresa nos períodos anteriores, o que acaba por revelar a total falta de programação da aludida empresa pública acerca das contratações de serviços continuados.

Como se vê, os argumentos de defesa e as manifestações do Corpo Instrutivo e MPC, divergem quanto à natureza da execução dos serviços contratados no Processo Administrativo 004/07, se de execução continuada ou não? Desse modo, identificada a discordância de opiniões, cabe por primeiro, conceituarmos serviços de execução continuada, para, posteriormente, passarmos à análise da questão posta com vista à eventual responsabilização.

No Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara, cujo Relator foi o Ministro Aroldo Cedraz, o TCU assim se posicionou com relação ao conceito de serviços continuados:

Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Nesse particular, claro está que o objeto dos serviços contratados, na forma do referenciado processo administrativo, diz respeito a serviços continuados, pois preenche os pressupostos de essencialidade e habitualidade, haja vista se tratar de serviços técnicos necessários à manutenção, recuperação, implantação e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Porto Velho (essencialidade), não devendo ser interrompido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

(habitualidade) sob pena de, pela falta de manutenção periódica, comprometer a iluminação desta capital, o que certamente acarretaria uma série de problemas aos municípios, mormente no que diz respeito à segurança.

Identificada como contínua a prestação de serviço em exame, cabe lembrar que a acusação fundou-se na falta de cuidado dos gestores que, além de preverem prazo exíguo, principalmente, não adotaram medida alguma com a finalidade de iniciar novo procedimento para atender as necessidades da Empresa Pública após o vencimento da avença (30 dias), sem, contudo, apresentar justificativa alguma para tanto, o que, inevitavelmente, colocou em risco a continuidade da prestação de serviço.

Por oportuno, vale esclarecer que a irregularidade em exame, em suma, diz respeito à falta de planejamento (mínimo) com vista à contratação do serviço de execução continuada alusivo à manutenção da rede pública de iluminação de Porto velho – função precípua da entidade. Nesse sentido, os achados do Corpo Técnico apontam que tais serviços foram contratados por apenas 30 dias e, expirado o prazo, os responsáveis não adotaram medidas tendentes a iniciar novo procedimento licitatório, deixando um serviço permanente de tão grande importância para o município (manutenção da rede elétrica) a cargo de possíveis prorrogações (ou contratações emergenciais) indevidas. Além do prejuízo à continuidade do serviço, a postura ilícita obriga o órgão a realizar contratações emergenciais e desinteressantes do ponto de vista da economicidade.

Destarte, devidamente evidenciada a materialidade delitiva, passaremos à análise das condutas dos envolvidos com vista às responsabilizações.

De plano, cabe afastar a responsabilidade da senhora Bernadete Tereza das Virgens Lima (Diretora Administrativa Financeira) por essa irregularidade, já que sua conduta limitou-se à prestação de informações quanto à disponibilidade orçamentária para fazer frente aos serviços contratados, não existindo, sequer, indícios nos autos de que ela tenha contribuído para o aperfeiçoamento da ilicitude.

Da mesma forma, também, deve ser afastada a responsabilidade do senhor Edemilson Lemos de Oliveira (Diretor Técnico), pois sua manifestação no processo administrativo nº 004/07 se deu posteriormente à formalização do contrato, com a emissão de relatórios das atividades executadas (fls. 564/823), portanto, sem evidenciar a sua participação como fator determinante para a consumação da irregularidade em comento.

Já o senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (Diretor-Presidente) deve responder devido à falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital, pois, além de ter homologado (fls. 547) e assinado o contrato (fls. 561) com prazo exíguo de 30 dias, considerando um contrato de prestação de serviço de execução continuada, não adotou qualquer medida com a finalidade de evitar a descontinuidade da prestação do serviço, o que reclama a aplicação de multa no mínimo regimental, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Com relação ao senhor Wilson Gomes Lopes (Controlador Interno), o MPC pugnou pela aplicação de multa, pois “o controlador interno também contribuiu ao aprovar o procedimento sem qualquer ressalva”, o que reclama a pena de multa, tendo em vista o representante do órgão de controle interno ter se posicionado pela legalidade do procedimento licitatório manifestamente ilegal (fls. 562), o que colocou em risco a continuidade do serviço de manutenção na rede pública de iluminação – serviço este que, com previsão estatutária, se traduz em um dos principais objetivos da Emdur. Logo, deverá ser aplicada multa no mínimo regimental ao senhor Wilson Gomes Lopes, na forma do art. 55, II, da 154/96.

Relativamente ao apontamento consignado no item i.2 do DDR, que diz respeito à fragmentação da licitação constatada nos processos administrativos n°s 004/07, 008/07, 015/07, 016/07 e 022/07, dentre os imputados, apenas o senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (Diretor Presidente da Emdur), apresentou defesa aos autos (fls. 2.321/2.337). O gestor argumentou, em suma, que:

“A irregularidade apontada na verdade não aconteceu. Ocorre que os recursos que mantém o programa de atividades da EMDUR são liberados pela Administração Municipal aos poucos, o que não permite a realização de uma só compra de maior vulto.

Além desse fato, as necessidades de material elétrico não são uma constante.

Elas acontecem inesperadamente, diante de fatos exógenos à Administração da Empresa. São fios roubados que precisam ser repostos de imediato, ou diversos logradouros ficariam sem energia; outras vezes são postes que caem em razão de tempestades ou raios isolados, são luminárias e lâmpadas queimadas por picos de energia, enfim, uma gama de motivos inesperados e sobre os quais a Empresa não pode se precaver. É a forma mais explícita do ditado "correr atrás do prejuízo".

Dos processos citados, apenas os de n° 15/07 e 16/07 tratam de uma aquisição programada, qual seja, a aquisição de luminárias para implantação de sistema de iluminação da Avenida Rio Madeira o primeiro, e a aquisição de postes de concreto armado para execução de melhoria do sistema de iluminação pública da Av. Rio de Janeiro no segundo processo.

Existe ainda um processo para aquisição de iluminação natalina, o que o torna específico, e cuja compra não pode ser realizada conjuntamente com outros materiais, até mesmo pela sua peculiaridade.

Quanto aos demais processos, tratam de aquisição de material para recuperação e manutenção do sistema de iluminação pública.

Desse modo, a irregularidade apontada pelos diligentes técnicos dessa Corte não ocorreu, e, por esse motivo, deve ser desconsiderada”.

Em seu derradeiro relatório, a Unidade Instrutiva, após apreciar os argumentos de defesa, entendeu que, a exceção dos processos administrativos n°s 15/07 e 16/07, nos demais procedimentos a irregularidade indicada restou devidamente configurada.

O Ministério Público de Contas convergiu parcialmente com a manifestação da Unidade Técnica, pois, em sua avaliação, a fragmentação da despesa também não ocorreu no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

processo administrativo nº 008/07, “visto que foi destinado à compra de compra de fio-rígido e cabo flexível”. Portando, com objeto “diferente dos demais procedimentos”.

Por outro lado, com relação ao procedimento autuado sob o nº 004/07, destinado à contratação dos serviços de implantação, manutenção e recuperação do sistema de iluminação, entendeu que a fragmentação da despesa “não está atrelada à identidade do objeto do processo n.004/07 aos demais, mas ao fato de que foi licitado para vigor por apenas 30 dias, sofrendo prorrogação por mais 30 dias, o que resultou num aditivo de 100% do quantitativo inicialmente licitado”. Segundo o MPC, “a fragmentação levou à adoção de procedimento licitatório equivocado (convite) e a uma série de outras inconsistências (ausência de publicação, por exemplo, em razão da adoção de convite)”.

Ratificam-se, parcialmente, as manifestações acima mencionadas.

Do exame dos documentos que instruíram os procedimentos administrativos acima impugnados (cópias às fls. 827/938 e 1121/1221), vê-se que, de fato, não houve a falha aludida em relação aos processos administrativos nºs **008/07** e **016/07**, tendo em vista que as licitações se destinaram à aquisição de objetos distintos, ou seja, a primeira para a compra de material elétrico (fios e cabos) e, a segunda, para a aquisição de 40 (quarenta) postes circular em concreto armado.

Já no procedimento autuado sob o nº **15/07** (fls. 1040/1446), muito embora o relatório técnico e o parecer ministerial tenham afastado a materialidade da referida infração, depende-se do conjunto probatório carreado aos autos que a fragmentação, nesse caso, restou cristalina configurada.

É que confrontando o objeto do processo administrativo nº **015/07** com o consignado no procedimento nº **022/07** (fls. 1222/1317), constata-se que ambos os casos se destinaram à aquisição de material elétrico (luminárias e lâmpadas). As licitações ocorreram num intervalo inferior a um mês, vale dizer, uma foi realizada em 26/01/07 e a outra em 13/02/07 (fls. 1.042 e 1.224). Além disso, vê-se que nos procedimentos acima mencionados foi utilizada a modalidade licitatória convite, ao revés da tomada de preços, uma vez que o valor total monta a R\$ 135.230,00 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais). Essas circunstâncias são contundentes no sentido de evidenciar que o objeto licitado foi intencionalmente fracionado.

Portanto, os fatos alegados pelo gestor, no sentido de que “os recursos que mantém o programa de atividades da EMDUR são liberados pela Administração Municipal aos poucos, o que não permite a realização de uma só compra de maior vulto”, não restaram comprovados e ainda que tivessem sido não teriam o condão de excluir a falha aludida e de afastar a sua responsabilização, pois a empresa deveria ter se valido do Registro de Preços.

Quanto ao procedimento administrativo nº **004/07**, razão assiste ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela permanência de tal apontamento, tendo em vista que a instrução técnica revelou que a Emdur, após ter realizado licitação visando à contratação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

serviços de implantação, manutenção e recuperação do sistema de iluminação pública pelo prazo de 30 (trinta) dias (no valor de R\$ 145.000,00), decidiu, em seguida, prorrogar a contratação decorrente da referida licitação pelo mesmo prazo, o que acabou resultando num acréscimo ao valor inicialmente contratado na ordem de 100% (R\$ 290.000,00), ultrapassando, assim, o limite especificado para modalidade licitatória utilizada (convite), em flagrante desrespeito ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Não obstante as alegações do gestor da Emdur, o caso em análise traz exatamente a hipótese que a lei buscou coibir, qual seja, o fracionamento de uma licitação impondo a adoção de modalidade mais simples para o procedimento licitatório (convite ao invés da tomada de preços), com o escopo de restringir a competitividade, burlando, dessa forma, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da probidade administrativa, todos insertos no artigo 3º caput da lei nº 8.666/93.

É evidente a responsabilidade do Presidente da Emdur, Mario Sérgio Leiras Teixeira e do Controlador Interno, Wilson Gomes Lopes. O primeiro, como já se viu, por ter atuado diretamente na licitação e na execução do contrato, tanto que homologou o certame, subscreveu o instrumento contratual e ordenou os pagamentos (fls. 547, 548/561 e 824/826). E o segundo, por ter atestado indevidamente a legalidade da contratação sem qualquer ressalva, o que possibilitou a consumação da irregularidade – fragmentação das licitações em tela (fls. 562).

Assim, os referidos imputados devem suportar multas individuais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da fragmentação das despesas detectadas nos processos administrativos nºs **004/07**, **015/07** e **022/07**. A alta reprovabilidade das condutas ilegais reiteradas, que foram determinantes para a burla ao procedimento licitatório –, impõe a fixação do valor da reprimenda pecuniária acima do mínimo legal.

A inexistência de elementos de prova quanto à participação da Diretora Administrativo e Financeira, a senhora Bernadete Tereza das Virgens Lima, e do Diretor Técnico, o senhor Edemilson Lemos de Oliveira, inviabiliza as suas responsabilizações.

(v) A responsabilidade pelas irregularidades (formais) dos itens “b.1” a “b.12” (listadas abaixo), nos termos do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 1655/1665, foram atribuídas aos senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da Emdur; e Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno; bem como Adriano Jenner de Araújo Moreira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Ledilson de Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva, membros da Comissão de Licitação:

b.1) infringência ao art. 40 da Lei 8.666/93, pela ausência do número de ordem do edital (proc. adm. nº 002/07), conforme descrito no item 13.02.01, alínea “a”, fls. 1592;

A improcedência do achado restou incontroversa nos autos, tanto que os órgãos técnico e ministerial se posicionaram nesse sentido, o que possibilita seu afastamento sem maiores digressões.

b.2) infringência aos arts. 3º e 21, §§ 1º e 2º, IV, da Lei 8.666/93, em face da ausência de comprovação da publicidade do edital de licitação (proc. adm. nºs 002/07; 004/07; 008/07; 013/07; 015/07; 016/07 e 022/07), conforme descrito nos itens 13.02.01, alínea “b”; 13.02.02, alínea “a”, fls. 1592; e item 13.02.03, alínea “a”, fls. 1595;

O Corpo Técnico se posicionou pela manutenção da irregularidade, em relação, tão somente, ao processo administrativo nº 004/07. Segundo ele, o valor envolvido (R\$ 145.000,00) ultrapassa o limite definido para a modalidade convite (até R\$ 80.000,00). Assim, como a modalidade adequada ao caso é a tomada de preços, que exige forma diversa (mais ampla) de publicação da que foi implementada pelos agentes (art. 21, caput, e art. 23, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93), a infração restou consumada.

Contudo, na linha do parecer ministerial, o procedimento tratou da contratação “de serviço de engenharia (implantação, manutenção e recuperação da iluminação pública de Porto Velho)”, o que reclama a modalidade convite, haja vista o limite em função do valor da contratação ser o de cento e cinquenta mil reais (art. 23, “a”, da Lei nº 8.666/93). A divulgação, portanto, pode ser feita mediante afixação de cópia do ato convocatório (carta convite) em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em local de ampla divulgação.

Diante da prescindibilidade da publicação mais ampla (na imprensa oficial ou em mídia impressa), como estatuído no art. 21 da Lei nº 8.666/93, infirmada a materialidade delitiva, o que inviabiliza a responsabilização.

b.3) infringência ao art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93, pela ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (proc. adm. nºs 002/07; 004/07; 008/07; 013/07; 015/07; 016/07 e 022/07), conforme descrito nos itens 13.02.01, alínea “c”; 13.02.02, alínea “b”, fls. 1592; e item 13.02.03, alínea “b”, fls. 1595;

A ilicitude se consubstancia na ausência de justificativa para a quantificação dos bens e serviços pretendidos nos procedimentos citados (material elétrico, de limpeza, e de expediente, bem como serviço de implantação, manutenção e recuperação da iluminação pública de Porto Velho).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2°C-SPJ

Exige-se que os gastos sejam programados e otimizados. A compra feita em quantidades insuficientes pode prejudicar a continuidade do serviço e/ou obrigar o órgão a realizar contratações emergenciais e desinteressantes do ponto de vista da economicidade. A demasia, noutra prisma, pode implicar (grave) desperdício. Por tudo isso, os gestores, sobretudo os responsáveis pela solicitação da demanda contratual, devem assumir a responsabilidade pelo devido planejamento da compra pretendida.

O planejamento das licitações, independentemente da modalidade adotada (e também das contratações diretas), torna indispensável, além da definição do seu objeto em forma clara, concisa e objetiva, a quantidade total estimada, seguida da justificativa de sua necessidade e do resultado esperado. Entretanto, no caso posto, a quantificação dos bens e serviços pretendidos (e adquiridos) foi definida desacompanhada de qualquer justificativa.

Outrossim, a irregularidade consubstanciada em estimativas de consumo divorciadas da efetiva necessidade da Emdur, que não logrou demonstrar a metodologia utilizada para o quantitativo estabelecido nos editais, restou configurada. A propósito, a ausência de critérios técnicos que serviram de base para a definição das quantidades pretendidas é motivo bastante para a decretação da ilegalidade do certame e para a cominação de sanção aos responsáveis.

Em várias ocasiões, diante da constatação de que o método de aferição da estimativa de consumo empregado pela Administração, seja falho e merecedor de algum aperfeiçoamento, esta Corte de Controle Externo tem deixado de responsabilizar o agente público, sem prejuízo da emissão de determinação para que a metodologia seja melhorada. A postura, entretanto, está condicionada à concepção de que ele empreendeu esforço para atender a norma quanto à preocupação do legislador com o planejamento das contratações públicas.

Todavia, neste caso, não se verificou tal empenho. Em verdade, as condutas investigadas denotam reiteradas omissões injustificadas reveladoras de culpa grave altamente reprovável. Vejamos.

O processo administrativo 002/07 (material de expediente) não apresenta qualquer justificativa para a estimação da quantidade pretendida (materialidade). Mesmo manifestamente viciado, o Sr. Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, a fim de levar a cabo o certame, declarou a sua higidez plena, sem qualquer indagação quanto à falha em questão (fl. 171), o que, por denotar uma conduta (culposa) no mínimo negligente, reclama a sua responsabilização.

O referido procedimento (fls. 85/177) não revelou a participação (nessa fase) do Presidente da Emdur e nem a dos membros da Comissão de Licitação.

Aliás, nenhum processo administrativo sinalizou a prática de algum ato relativo à quantificação dos itens por alguém da Comissão de Licitação. A não comprovação do nexa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

causal entre as condutas desses agentes e o resultado ilícito obsta a imputação de responsabilidade.

A propósito, o exame individual dos feitos administrativos não abrangerá os imputados cuja postura (comissiva ou omissiva), como fator determinante para a consumação da irregularidade, não tenha sido identificada. Portanto, o fundamento para a isenção de responsabilidade, nesses casos, é a ausência de elementos de autoria.

O processo administrativo nº 004/07, da mesma forma, não apresenta parâmetro técnico a justificar a quantidade definida para a “prestação de serviço de campo na área de manutenção, implantação, recuperação, ampliação do sistema de iluminação pública, e serviços correlatos do município”.

O Sr. Mário Sérgio Leiras Teixeira, de maneira genérica, alegou que não haveria como mensurar com segurança as quantidades a serem utilizadas e que a demanda seria, muitas vezes, aleatória. Segundo ele, a iluminação pública está sujeita a interrupções que podem ser causadas pela falência dos equipamentos, por excesso de carga energética, ação de fenômenos climáticos (chuva, raios, temporais, etc.), ou ainda por ação irresponsável de transeuntes, e, algumas vezes criminosa, de vândalos, com o simples intuito de destruir, ou ainda de malfeitores que furtam e utilizam fios e outros materiais elétricos para transações comerciais criminosas com seus pares. Essas ocorrências não são passíveis de aferição. Dessa forma, os pedidos são feitos em valores muitas vezes aleatórios, de acordo com as ocorrências anteriores. Não há como mensurar com segurança as quantidades a serem utilizadas. A Emdur tem que ir onde a necessidade se apresenta e, com celeridade fazer os consertos necessários, atendendo os anseios da população do Município. Por fim, arguiu que todo o material foi comprado a preço compatível com o mercado local, e que foi devidamente utilizado, haja vista que não há nos autos nenhuma informação de que tenha havido sobrepreço nas compras ou desvio de material (fls. 23/21).

Como se verifica, a inobservância ao art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93 restou consumada. O próprio gestor admitiu a quantificação sem a devida correlação de sua utilização em função do consumo (“demandas aleatórias”). Mesmo assim, homologou o certame manifestamente viciado (fl. 547), o que, por denotar desprezo injustificável frente a esse comando legal, configura a negligência dolosa a ser reprimida com sanção (art. 55, II, da LC nº 154/96).

O Ministério Público de Contas, em relação aos argumentos ofertados a fim de “legitimar” os atos inquinados (omissão ilegal), aduziu o que segue:

(...) trata-se de material elétrico, de limpeza, serviço de iluminação pública, compra de areia, material de escritório. Todas são insumos essenciais à entidade, para as suas atividades rotineiras. Uma gestão com o mínimo de organização dispõe de registros do consumo em exercícios anteriores, podendo, por meio deles, projetar a utilização provável para o próximo ano, sem prejuízo de outras técnicas que se mostrem mais adequadas ao caso concreto. A propósito, a legislação não é tão rígida a ponto de engessar o gestor, possibilitando ajustes na execução dos contratos, com acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias em obras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

serviços ou compras, até 25%, e, no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/1993).

E mesmo que ocorra um evento que não poderia ser previsto, a Constituição da República prevê a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços particulares (art. 5º, XXV). A Lei n. 4.320/1964 (art. 68) e a própria lei de licitações também preveem outras hipóteses de contratação que não seguem o procedimento normal de licitação, tais como adiantamento, dispensa e inexigibilidade.

Dessa feita, um procedimento de contratação que não justifica os quantitativos estimados fere princípios basilares de gestão pública, tais como eficiência, dever de motivação, transparência.

Ademais, permitir ao gestor que faça aquisições sem a mínima motivação da necessidade daquela utilidade é dar-lhe permissão para agir com absoluta arbitrariedade, ferindo todo o sistema republicano e democrático no qual está calcada a sociedade brasileira.

Dessa feita, como se verifica, a responsabilidade do gestor – pela (total) falta de planejamento da demanda contratual –, é medida impositiva. A aprovação indevida do certame reclama a responsabilidade do representante do controle interno (fl. 562). Por conseguinte, os senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da Emdur, e Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, devem suportar a pena do art. 55, II, da LC nº 154/96.

No processo administrativo nº 008/07 (material elétrico), os Srs. Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, e Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da Emdur, de maneira semelhante, a despeito da inexistência de qualquer parâmetro técnico a fundamentar a estimativa da quantidade estabelecida, atestaram a regularidade e levaram a cabo o certame manifestamente viciado (homologação e manifestação do controle interno, fls. 931 e 932, respectivamente), o que demanda a responsabilidade de ambos os agentes.

No que diz respeito ao processo administrativo nº 013/07 (material de consumo), em que pese a ausência de justificativa para a quantidade estabelecida dos bens pretendidos, os senhores Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, e Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da Emdur, ultimaram o procedimento irregular, sem qualquer ressalva, consoante às fls. 1035 (aprovação) e 1034 (homologação). Logo, viável as suas responsabilizações.

O processo administrativo nº 015/07 confirma as condutas ilegais dos senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da Emdur, e Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, no evento delitivo. O primeiro autorizou (fl. 1042) o processamento da solicitação de compra de 346 unidades da “luminária fechada com lâmpada vapor de sódio de 150w, formato tubular de base E-40, tensão de 220 volts”, mesmo sem qualquer justificativa para a quantidade almejada. Demais disso, a últimação do certame (viciado) contou com o parecer favorável subscrito pelo Controlador Interno (fl. 1115), que restou cancelado pelo Presidente (fl. 115-verso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

O processo administrativo nº 022/07 tratou da aquisição de material elétrico – 500 unidades de “luminária pública bocal E-40, com vidro”, e 1.200 de lâmpada vapor de sódio de 150w, e potência de 220 volts”. Apesar da quantificação injustificada, o certame foi aprovado pelo senhor Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno (fl. 1312), e homologado pelo senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da Emdur (fl. 1311).

Penso que a culpa dos imputados não restou comprovada no processo administrativo nº 016/07. É que o pedido de aquisição dos 46 “postes circulares em concreto armado com 15m”, está acompanhado de projeto elétrico, assinado por Engenheiro Eletricista, e especifica a destinação dos itens – Av. Rio de Janeiro (iluminação canteiro central). A aparente justificativa para aquisição dos bens levanta dúvida sobre a suposta negligência dos acusados.

Assim, a falta de (algum) parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços pretendidos, por meio dos processos administrativos examinados acima, reclama a responsabilização dos senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, com a aplicação de multa individual, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, em decorrência das inações reiteradas, injustificadas e conscientes – culpa grave.

A multiplicidade de certames viciados, em razão da mesma irregularidade, impõe a fixação de multa acima do mínimo legal. Reputo adequada, tendo em vista a alta reprovabilidade das condutas investigadas, a fixação da reprimenda pecuniária no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por conseguinte, ambos os imputados devem ser condenados ao pagamento de multa individual no montante mencionado.

b.4) infringência ao art. 14 da Lei 8.666/93 pela ausência de indicação de disponibilidade financeira (proc. adm. n.ºs 004/07; 008/07; 013/07; 015/07; 016/07 e 022/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “c”, fls. 1592 e item 13.02.03, alínea “c”, fls. 1595;

Na linha da manifestação ministerial, em razão da “declaração exarada pela Diretoria Financeira (art. 14 da Lei n. 8.666/1993), conforme juntado à fl. 70, 1326, 460, 838, 948, 1045, 1132 e 1226”, a imputação deve ser considerada improcedente.

b.5) infringência ao art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, em face da ausência de projeto básico (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “d”, fls. 1593;

Valho-me dos argumentos do Ministério Público de Contas para excluir a destacada imputação:

Com relação aos defeitos encontrados no proc. adm. 004/07 (fls. 178 a 826), percebe-se que, apesar da ausência de projeto básico, foram juntadas as solicitações de serviços de manutenção de iluminação pública, com endereços e número de pontos a serem implantados ou restaurados entre as fls. 181 a 459. Aparentemente, o serviço, que não incluía o fornecimento de material elétrico, estava suficientemente detalhado, permitindo a sua adequada estimativa e formação da proposta de preços pelas empresas interessadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Além disso, na cotação, estavam descritos os equipamentos, os veículos e as equipes estimadas como necessárias (fls. 463 a 465). Como se tratava de serviço de engenharia, os autos deveriam ter passado pela Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal de Contas para que houvesse uma perspectiva técnica adequada quanto à suficiência ou não dos elementos que instruíram a licitação. Sendo assim, tendo em vista as falhas na análise da irregularidade e os indícios de suficiência no detalhamento dos serviços, tem-se, como mais razoável, a exclusão desta irregularidade.

b.7) infringência ao art. 15, § 8º, da Lei 8.666/93, pela ausência de Comissão para fiscalização e recebimento dos serviços (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “f”, fls. 1593;

Com razão o *Parquet* de Contas quanto ao afastamento do achado, tendo em vista a existência do “relatório de serviços executados (fls. 563 a 823), assinado pelo senhor Edemilson Lemos de Oliveira, Diretor Técnico (fl. 564)”. Ademais, “no verso das notas fiscais, encontra-se o atestado de recebimento do serviço, rubricado pelo senhor Wilson Gondim Filho, Gerente de Obras da Emdur (fls. 668-v, 825-v)”.

b.9) infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ante a ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “h”, fls. 1593;

A regra do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não deve incidir, em razão de se tratar da modalidade convite, consoante exposto no item “b.2”. A circunstância infirma a materialidade delitativa, o que inviabiliza a imputação.

b.6) infringência ao art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c cláusula terceira, inciso II, alínea “c”, do edital de licitação, pela ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “e”, fls. 1593;

No que tange à exigência de orçamento estimativo em composições de custos unitários, é fato que, independentemente da modalidade de licitação, a elaboração de planilhas que expressem a composição dos custos unitários é peça imprescindível para o processo licitatório, como se observa no comando do inciso II, § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93.

A regra traz duas implicações. A primeira contempla o dever de a Administração estimar os seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma a possibilitar a verificação da conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia, potencializando a efetividade no controle dos recursos.

No caso, a inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários comprova a consumação da irregularidade em tela. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

certame manifestamente viciado, para ser levado a cabo, contou com a participação direta da Comissão de Licitação, do Controlador Interno e do gestor da Emdur.

Apesar da elaboração do orçamento não fazer parte, de forma precípua, das atribuições da Comissão de Licitação (fase interna), incumbe a ela verificar se há projeto básico, se o orçamento foi elaborado, bem como checar a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, dentre outras tarefas. Assim, diante da flagrante inobservância do inciso II, § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, e da inação injustificada frente a essa exigência legal, por parte dos membros da Comissão de Licitação, forçosa a responsabilização dos senhores Adriano Jenner de Araújo Moreira, Ledilson de Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva.

Além disso, o procedimento irregular restou aprovado pelo senhor Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno (fl. 562), e, também, homologado pelo senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da Emdur (fl. 547).

Diante da consumação da irregularidade e da contribuição direta de todos os imputados, a cominação de multa individual a eles é medida impositiva, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, no valor mínimo de R\$ 1.250,00.

b.8) infringência ao art. 3º da Lei 8.666/93, pela violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “g”, fls. 1593;

b.10) infringência à cláusula nona, alínea “a”, do contrato, ante a ausência de planilha descrevendo as atividades que deveriam acompanhar as notas fiscais (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “i”, fls. 1593;

b.11) infringência à cláusula nona, alíneas “f” e “g”, do contrato, em face da ausência de comprovação de guias de recolhimento do INSS e FGTS, de pagamento das equipes, que deveriam acompanhar as notas fiscais (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alíneas “j” e “l”, fls. 1593;

b.12) infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípios da moralidade, da economicidade e eficiência), insculpidos no art. c/c os artigos 68 e 54, § 1º da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que os gestores da EMDUR, ao celebrar o contrato, não estabeleceram cláusulas assecuratórias para a boa e regular execução dos serviços (proc. adm. nº 004/07), conforme descrito no item 13.02.02, alínea “p”, fls. 1593/1594;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

No caso, a materialidade da irregularidade se consubstancia na ausência injustificada de relação entre o quantitativo contratado (executado) e a proposta tida como vencedora, ofertada nos termos do edital.

Segundo o Ministério Público de Contas, “o contrato assinado registra, injustificadamente, número inferior de veículos comparativamente ao que foi previsto em edital e do que consta nas propostas (fls. 478, 550, 538, 540, 542). Nos documentos que instruíram a liquidação da despesa, não há informação que sugira que o objeto foi executado de acordo com o quantitativo previsto inicialmente em edital e em consonância com a proposta tida como vencedora (fls. 563 e seguintes)”.

O Sr. Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da Emdur, tinha ciência das regras do edital, afinal, homologou procedimento licitatório (fls. 547). De maneira consciente, portanto, ao firmar o contrato em descompasso com o certame por ele regido (fls. 548/561), feriu frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que ensejaria a sua responsabilização com a fixação de multa do art. 55, II, LC nº 154/96.

Além disso, a ultimação do dispêndio ocorreu sem o atendimento da cláusula 9ª, alíneas “f” e “g”, do contrato (processo administrativo nº 004/070). As notas fiscais adimplidas estão seguidas de planilha descritiva de atividades executadas², porém desacompanhadas da comprovação do recolhimento do INSS e do FGTS. O fato de ordenar os pagamentos, sem considerar essas condições firmadas para a sua efetivação (fl. 669, 824 e 826), sinaliza que o Presidente da Emdur descumpriu injustificadamente o contrato, o que autorizaria a sua responsabilização, nos termos do art. 55, II, da LC nº 154/96.

Contudo, dada a existência de um nexo de dependência entre essas falhas (que serviram de meio) e a irregularidade danosa apurada (resultado/fim), tanto que a sucessão dos atos ilegais praticados no decorrer da execução contratual foi invocada e integra o fundamento da responsabilização pelo prejuízo econômico sofrido pelo erário, deixo de propor aplicação de sanção exclusivamente (autonomamente) por tais impropriedades (princípio da concussão ou absorção).

Como a acusação não logrou demonstrar, no decorrer da execução da avença, a participação dos membros da Comissão de Licitação e do Controlador Interno, as irregularidades, em relação a esses imputados, devem ser afastadas.

c) Bernadete Teresa das Virgens Lima – Diretora de Administração e Finanças, em face da infringência ao artigo 256 da Constituição Estadual, por não apresentar à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

² Nesse sentido, a fim de infirmar o descumprimento da cláusula 9ª, alínea “a”, do contrato, cito o fundamento invocado pelo Ministério Público de Contas para o afastamento da irregularidade atinente à “ausência de comissão de fiscalização e recebimento dos serviços”: “no processo administrativo n. 004/07, em verdade, foi juntado um relatório de serviços executados (fls. 563 a 826), assinado pelo Senhor Edemilson Lemos de Oliveira, Diretor Técnico (fl. 564). Além disso, no verso das notas fiscais, encontra-se o atestado de recebimento do serviço, rubricado pelo Senhor Wilson Gondim Filho, Gerente de Obras da Emdur (fls. 668-v, 825-v). Assim, esta irregularidade não deve subsistir”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

data de assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado, conforme item 13.03.01, fls. 1596;

(vi) A irregularidade (“c” do DDR) foi atribuída ao senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (Presidente da Emdur), solidariamente com a senhora Bernadete Teresa das Virgens Lima (Diretora de Administração e Finanças), em face da infringência ao art. 256 da Constituição Estadual, por não apresentar à Câmara Municipal, no prazo de 60 dias, a contar da data de assunção dos cargos, certidão negativa de débito do Tribunal de Contas do Estado, conforme item 13.03.01 (fls. 1596) do Relatório Instrutivo preliminar.

Regularmente cientificados acerca da mencionada irregularidade, os dois responsabilizados vieram aos autos apresentar suas razões de justificativas (Mário Sérgio Leiras Teixeira às fls. 2307/2337 e Bernadete Tereza das Virgens Lima às fls. 2022/2306).

O senhor Mário Sérgio, depois de alegar que a falha resultou do desconhecimento dos servidores que detinham esta atribuição, afirmou que se trata de vício sanável, já que, ao tomar conhecimento da irregularidade, providenciou as remessas das certidões reclamadas ao Legislativo Municipal, fato este, que, segundo ele, pode ser comprovado na prestação de contas do exercício de 2007. Já a senhora Bernadete, apesar de ter apresentado defesa sobre outros pontos, nada falou sobre essa irregularidade.

Em detida análise dos argumentos de defesa, o Corpo Técnico, após invocar o brocardo jurídico no sentido de que “não se admite alegar desconhecimento da lei para justificar condutas ilegais”, manifesta-se pela a manutenção do ilícito. Em oposição a isso, o MPC entende que se trata de infração de menor potencial ofensivo, já que, com o avanço tecnológico no campo das informações relacionadas ao setor público, inclusive, na área de pessoal, tais certidões podem ser obtidas e consultadas online a qualquer tempo, o que mitiga o caráter sancionatório por eventual descumprimento da aludida norma. Ao final, o MPC entende que a situação estará precatada com expedição de determinação ao atual gestor para que observe a exigência disposta no art. 256 da Constituição Estadual.

Forçoso inclinar-se pelo reconhecimento de que se trata de infração de menor potencial ofensivo, conforme o posicionamento ministerial, tanto que a Unidade Instrutiva, muito embora tenha pugnado pela manutenção da irregularidade, não propôs a aplicação de multa, já que não restou evidenciado prejuízo ou risco de prejuízo significativo à Administração municipal. Desse modo, acompanhando o entendimento do MPC, entendo pela não aplicação de multa aos responsáveis por essa irregularidade, bastando determinar à atual Administração que cumpra a obrigação de envio ao Legislativo Municipal da certidão negativa de débitos, emitida pelo Tribunal de Contas, dos novos ocupantes de cargos ou funções de direção, na forma da exigência disposta no art. 256, da Constituição Estadual.

d) Eleonise Bentes Ramos Miranda, responsável pelo setor de Contabilidade, em face da infringência ao artigo 176 da Lei Federal 6.404/76, pela não elaboração das demonstrações contábeis, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2007, conforme item 13.04.01, fls. 1595;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

(vii) A irregularidade de letra “d” do DDR foi atribuída ao senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (Presidente da Emdur), solidariamente com a senhora Eleonise Benetes Ramos Miranda, responsável pelo setor de contabilidade, em face da infringência ao art. 176 da Lei Federal 6.404/76, pela não elaboração das demonstrações contábeis, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2007, conforme item 13.04.01 (fls. 1595) do Relatório Instrutivo preliminar.

Refutando a acusação, o senhor Mário Sérgio ofertou defesa alegando, em apertada síntese, que realmente durante a realização da auditoria, com início em abril de 2007, as demonstrações contábeis ainda não haviam sido finalizadas, uma vez que o setor de contabilidade da Emdur, até então, utilizava o sistema de contabilidade empresarial, portanto, inadequado aos registros exigidos pela contabilidade pública. Ao final, o defendente atesta que o Órgão, após tomar ciência da falha pela Corte de Contas, providenciou a implantação de um novo sistema voltado à contabilidade pública, de forma a atender o que dispõe o regramento de regência.

Analisando as justificativas apresentadas, o Corpo Técnico entende que o Presidente da EMDUR, em sua peça de defesa, assumiu a falha na elaboração dos registros contábeis, logo deverá ser mantida a irregularidade, com a consequente aplicação de multa aos dois imputados por esse ilícito.

No mesmo sentido (manutenção do ilícito e aplicação de multa), opinou o MPC, já que para o *Parquet* de Contas “os defendentes não trouxeram nenhum elemento ou indício que, apesar das limitações encontradas, indicasse que houve, por parte deles, um esforço em cumprir com suas atribuições no período auditado”.

Sempre respeitando os entendimentos em sentido contrário, não me parece justificável a aplicação de multa aos responsáveis por essa irregularidade, pois, ao que tudo indica, realmente, conforme mencionado pela defesa, os gestores não ficaram indiferentes aos achados desta Corte de Controle Externo, já que existem fortes indícios de que foram destinados esforços para retificar a falha nas demonstrações contábeis, tanto que na Prestação de Contas (Processo nº 3995/09) referente ao próprio período auditado (2007), o Corpo Técnico no seu relatório instrutivo não mais identificou tal irregularidade, o que me faz concluir que os gestores elidiram a falha, não sendo o caso, portanto, de aplicação de penalidades.

e) Francisco Azevedo Moreira, Chefe do Setor do Patrimônio, e, Wilson Gomes, Controlador do Interno, em face da infringência ao artigo 15, item 18, letras “a”, “b” e “c”, item 19, § 2º, itens 01 à 07 e artigo 44 do Decreto 1041 (Regulamento do Imposto de Renda), c/c artigo 177 da Lei Federal 6404/76 e art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), por não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens patrimoniais, conforme descrito no item 13.05.01, fls. 1596/1598;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

f) Nazareno Vieira de Souza, responsável pelo Almojarifado, e Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, em face da infringência ao artigo 15, item 18, letras “a”, “b” e “c”, item 19, § 2º, itens 01 à 07 e artigo 44 do Decreto 1041 (Regulamento do Imposto de Renda), c/c artigo 177 da Lei Federal 6404/76 e o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), por não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão do almojarifado, conforme descrito no item 13.06.01, fls. 1599;

g) Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno, em face da infringência ao artigo 74, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 48 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por ausência de manifestação do controle interno, nos procedimentos relacionados às atividades administrativas da Entidade, dos quais destacamos Pessoal, Contabilidade, Patrimônio e Almojarifado, conforme descrito no item 13.07.01, fls. 1600;

(viii) De plano, convém esclarecer que as defesas ofertadas atinentes às irregularidades descritas nas alíneas “e”, “f” e “g”, do DDR de fls. 1655/1665, foram analisadas de forma conjunta pela Equipe Técnica, que concluiu pela manutenção do ilícito e aplicação de multa, com o seguinte fundamento:

O apontamento do Tribunal se refere à situação encontrada à época da realização da auditoria, qual seja, janeiro a abril de 2007. O defendente alega falta de servidores e de estrutura da EMDUR e que a situação se perdurava desde as gestões anteriores e que não solucionou por falta de pessoal qualificado. Entretanto, o mesmo não juntou prova das medidas adotadas para solucionar tais problemas nos períodos imediatamente anteriores à auditorias e sim, apresenta medidas tomadas posteriormente.

Portanto, resta evidenciado que não período a que se refere os presentes autos a situação apontada pelo Tribunal é verídica. No que pese a afirmação de que o sistemas da EMDUR após 2010 atendem a legislação e as instruções da STN, tais fatores serão objeto de inspeções e processos futuros.

Assim, a consideramos que não foi possível o saneamento da irregularidade apontada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, a exemplo do Corpo Técnico, também analisou conjuntamente as razões de justificativas ofertadas no que tange às irregularidades “e”, “f”, e “g”, opinando, ao final, nos termos da peça técnica, pela permanência das irregularidades e aplicação de multa aos envolvidos.

Assim, passa-se a examinar as imputações:

- A letra “e” foi atribuída ao senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (Presidente da Emdur), solidariamente com o senhor Francisco Azevedo Moreira (Chefe do Setor do Patrimônio) e com o senhor Wilson Gomes Lopes (Controlador interno), em face da infringência ao art. 15, item 18, letras “a”, “b” e “c”, item 19, § 2º, itens 01 a 07 e artigo 44 do Decreto 1041 (Regulamento do Imposto de Renda), c/c artigo 177 da Lei Federal 6404/76 e art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), por não manter de forma integrada um sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens patrimoniais, conforme descrito no item 13.05.01, fls. 1596/1598.

- A letra “f” foi atribuída ao senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (Presidente da Emdur à época dos fatos), solidariamente com o senhor Nazareno Vieira de Souza (Responsável pelo Almojarifado) e com o senhor Wilson Gomes Lopes (Controlador interno), em face da infringência ao artigo 15, item 18, letras “a”, “b” e “c”, item 19, § 2º, itens 01 à 07 e artigo 44 do Decreto 1041 (Regulamento do Imposto de Renda), c/c artigo 177 da Lei Federal 6404/76 e o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), por não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão do almojarifado, conforme descrito no item 13.06.01, fls. 1599; e

- A letra “g” foi atribuída ao senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (Presidente da Emdur), solidariamente com o senhor Wilson Gomes Lopes (Controlador interno), em face da infringência ao artigo 74, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 48 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por ausência de manifestação do controle interno, nos procedimentos relacionados às atividades administrativas da Entidade, dos quais destacamos Pessoal, Contabilidade, Patrimônio e Almojarifado, conforme descrito no item 13.07.01, fls. 1600.

Os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes e Nazareno Vieira de Souza apresentaram defesa, sendo o senhor Francisco Azevedo Moreira considerado revel (Termo de Revelia nº 228/11, à fl. 2444).

Em sua peça de defesa, o senhor Wilson Gomes Lopes (Controlador Interno), muito embora tenha refutado outros pontos da acusação, nada falou sobre as irregularidades em comento.

Já o senhor Mário Sérgio (Diretor-Presidente) argumentou, em síntese, que, ao assumir a direção da Emdur, encontrou tal situação de descontrole na área de patrimônio e almojarifado e que as providências saneadoras não aconteceram com a celeridade esperada, haja vista a falta de pessoal qualificado para tanto. Ao cabo, atestou que as medidas corretivas estão sendo efetivadas na medida do possível, isto é, levando em consideração o quadro de servidores do órgão.

Por sua vez, o senhor Nazareno Vieira de Souza (Responsável pelo Almojarifado), em sua defesa (fls. 2463/2464) alegou que, por ocasião da assunção do cargo à frente do almojarifado, identificou várias irregularidades naquele setor, inclusive, fez o inventário dos materiais ali estocados, bem como solicitou a implantação de um sistema de controle informatizado para registrar as entradas e as saídas dos materiais, sendo, de plano, indeferido o seu pleito pela direção. Ao final, requereu a retirada de sua responsabilidade por essa irregularidade, já que quando assumiu o cargo na Emdur o caos já estava instalado no setor de almojarifado, inclusive, alegou que suas tentativas de elidir as falhas naquele setor foram infrutíferas, gerando até sua exoneração do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Destarte, conforme já mencionado, o Corpo Técnico e o MPC, depois de analisarem os argumentos de defesa, sugeriram as manutenções das irregularidades, com aplicações de multas aos agentes envolvidos.

Trata-se de 03 irregularidades, sendo a primeira (letra “e” do DDR) relacionada à falta de sistema integrado de controle interno, com a finalidade de aferir a eficiência da gestão dos bens patrimoniais, a segunda (letra “f” do DDR) alusiva à falta de sistema integrado de controle interno, com a finalidade de aferir a eficiência na gestão do almoxarifado, e a terceira (letra “g” do DDR) relativa à ausência de parecer periódico do controle interno nos procedimentos administrativos da entidade alusivos as áreas de contabilidade, pessoal, almoxarifado e patrimônio, com a finalidade de aferir a proporção de eficiência na gestão das referenciadas áreas.

Como se vê, as 03 irregularidades são coexistentes e dizem respeito, em suma, a falta de estrutura do órgão de controle interno da Emdur, que, por força da atuação deficitária, deixou de avaliar, com emissão de pareceres periódicos, as gestões nas áreas, dentre outras, de patrimônio e almoxarifado. Sendo assim, é correto afirmar que as duas irregularidades alusivas às faltas de avaliações nas gestões de patrimônio e almoxarifado (irregularidades “e” e “f”) são desdobramento lógico da falha atinente à ausência de parecer periódico do controle interno com a finalidade de aferir a proporção de eficiência na gestão das referenciadas áreas (irregularidade “g”). Desse modo, passaremos à análise desta última (letra “g”), já que a solução encontrada, inevitavelmente, influenciará a tomada de decisão com relação às outras duas (letras “e” e “f”).

Da ausência de manifestação do controle interno (irregularidade “g”).

Na forma da acusação, foram atribuídas responsabilidades ao senhor Mário Sérgio (Diretor-Presidente) e ao senhor Wilson Gomes (Controlador Interno) por não ter efetivado auditorias periódicas, para verificar a eficiência, nas áreas de pessoal, contabilidade, patrimônio e almoxarifado da Emdur.

Instado a prestar esclarecimentos, o Presidente argumentou que, ao assumir o cargo, a Emdur possuía uma estrutura deficiente no tocante ao controle interno, contando somente com um servidor para o desempenho de tais atribuições, o que restou por evidenciar a falha apontada pelo Corpo Técnico, já que, por força da fragilidade na estruturação do controle interno do órgão não foram realizadas as avaliações periódicas nas gestões de pessoal, contabilidade, patrimônio e almoxarifado indicadas pelo Corpo Técnico, no seu relatório preliminar, ficando a efetiva atuação do controle interno do órgão limitada à emissão de pareceres em outros pontos mais relevantes, como por exemplo, sobre a regularidade das despesas.

Confrontando os argumentos de defesa com os elementos de prova colhidos no Processo de Prestação de Contas da Emdur, referente ao exercício de 2007 (Processo nº 3995/09), pode-se concluir que, conforme alegado pelo Diretor-Presidente, a Emdur não possuía um órgão de controle interno capaz de avaliar periodicamente as gestões nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

mencionadas áreas, à época do período auditado, tanto que na aludida Prestação de Contas, valendo-se da faculdade atribuída às empresas públicas, disposta no art. 16, III, “g” da Instrução Normativa nº 13/04, foi apresentado, em detrimento de eventual relatório produzido pelo órgão de controle interno do próprio ente, relatório circunstanciado de auditoria (fls. 31/59, do Processo nº 3995/09) produzido pela empresa privada “Exatos Assessoria Empresarial e Contabilidade”, o que realça a falta de estrutura no controle interno alegada pelo gestor.

Ademais, no referenciado relatório de auditoria (anexo ao Processo de Prestação de Contas nº 3995/09) produzido pela aludida sociedade empresarial de contabilidade, não foram apontadas ineficiências ou restrições nas gestões relacionadas às áreas de pessoal, contabilidade, patrimônio e almoxarifado.

Por outro lado, vale anotar que os gestores poderiam ser responsabilizados por ter tomado ciência da falha e não adotado as medidas saneadoras determinadas pelo Tribunal. No entanto, considerando a situação da Emdur, à época da auditoria, tais medidas saneadoras perpassavam inevitavelmente por recrutamento de pessoal, com vista à estruturação do órgão de controle interno, pleito este com grande chance de ser indeferido pelo Conselho de Administração da empresa pública municipal, uma vez que, por força da crise instalada, a própria continuidade da Emdur era objeto de análise.

Pelos motivos expostos acima, peço licença para discordar das manifestações do Corpo Técnico e do MPC, que pugnaram pela manutenção da irregularidade, já que, considerando a situação da Emdur no período da auditoria, conclui-se que de fato aquela empresa pública não possuía um órgão de controle interno capaz de realizar auditorias periódicas com escopo de avaliar a eficiência nas gestões atinentes às áreas de contabilidade, pessoal, patrimônio e almoxarifado, portanto, não se mostra razoável atribuir à falta de estrutura no controle interno da aludida empresa pública ao senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira e ao senhor Wilson Gomes Lopes, já que muito provavelmente tal mazela é herança de gestões passadas.

Além disso, claro está que a atuação deficiente do controle interno da Emdur se deu por força da falta de contratação de mão de obra especializada. Situação, que levando em consideração o momento histórico caótico que se encontrava a empresa pública, de difícil reparação por parte dos gestores, uma vez que eventual abertura de concurso público, como forma de solucionar o problema de pessoal no controle interno, se mostrava uma medida inviável, já que a própria continuidade da Emdur era objeto de análise por parte da Administração, conforme já relatado.

Portanto, entendo que a irregularidade pela ausência de parecer periódico sobre a eficiência nas gestões atinentes às áreas de contabilidade, pessoal, patrimônio e almoxarifado não deve ser atribuída aos senhores Mário Sérgio e Wilson Gomes, já que não existem nos autos elementos de provas capazes de comprovarem que suas condutas contribuíram para a consumação do ilícito, inclusive, há fortes indícios de que a reparação não seria possível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Com efeito, inevitavelmente, deve ser retirada as responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades atinentes às faltas de avaliações nas gestões de patrimônio (letra “e”) e almoxarifado (letra “f”), já que, a exemplo da irregularidade de letra “g”, tratam-se de falhas relacionadas à falta de estrutura do órgão de controle interno da Emdur, cuja origem, por falta de prova nos autos, não se pode atribuir aos responsabilizados, mostrando-se, inclusive, eventual reparação inviável, dado o momento histórico de crise instalada na aludida empresa pública.

Assim, nessas circunstâncias, em decorrência dos achados de auditoria examinados, as contas especiais dos senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira (Presidente da Emdur) e Wilson Gomes Lopes (Controlador Interno) devem ser julgadas irregulares, sem prejuízo da imputação de débito e multas.

Diversamente, no que toca os senhores Adriano Jenner de Araújo Moreira, Ledilson de Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva – membros da Comissão de Licitação, penso que as suas contas especiais merecem a aprovação com ressalvas. A despeito da (única) irregularidade formal imputada (a eles) ensejar a penalidade de multa (fixada no mínimo legal), não se mostra grave o bastante para justificar os efeitos negativos do julgamento irregular.

Ao lume do exposto, convergindo parcialmente com a manifestação do Corpo Técnico e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, submeto à colenda 2ª Câmara o seguinte Voto:

I – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira – Presidente da Emdur, e Wilson Gomes Lopes – Controlador Interno, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Mário Sérgio Leiras Teixeira – Presidente da Emdur: pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta, o que resultou o dano ao erário no montante histórico de sessenta e cinco mil reais; ausência de justificativa (motivação do ato administrativo) para a aquisição pretendida no processo administrativo nº 161/06; falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado pelo processo administrativo nº 161/06; ausência de critério técnico para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (processos administrativos nºs 161/06 e 039/07); falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital (processo administrativo nº 004/07); fragmentação das despesas detectadas nos processos administrativos nºs 004/07, 015/07 e 022/07; falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

pretendidos, por meio dos processos administrativos n.ºs. 004/07, 008/07, 013/07, 015/07 e 022/07; violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante a ausência injustificada de relação entre o quantitativo contratado e a proposta tida como vencedora, ofertada nos termos do edital (processo administrativo n.º 004/07); inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo n.º 004/07); e

b) Wilson Gomes Lopes – Controlador Interno: pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo n.º 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta, o que resultou o dano ao erário no montante histórico de sessenta e cinco mil reais; ausência de justificativa (motivação do ato administrativo) para a aquisição pretendida no processo administrativo n.º 161/06; falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado pelo processo administrativo n.º 161/06; ausência de critério técnico para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (processos administrativos n.ºs 161/06 e 039/07); falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital (processo administrativo n.º 004/07); fragmentação das despesas detectadas nos processos administrativos n.ºs 004/07, 015/07 e 022/07; falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços pretendidos, por meio dos processos administrativos n.ºs. 002/07, 004/07, 008/07, 013/07, 015/07 e 022/07; inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo n.º 004/07).

II – Julgar regulares com ressalva as contas especiais dos senhores Adriano Jenner de Araújo Moreira, Ledilson de Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva – membros da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 16, II, da LC n.º 154/96, em decorrência da inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo n.º 004/07);

III – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n.º 154/96, os senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes à **obrigação solidária de restituir** ao patrimônio da Emdur o valor histórico de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de fevereiro de 2007 até abril de 2017, corresponde ao valor presente de R\$ 269.613,34 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo n.º 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta;

Tabela de atualização

Mês/ano inicial:	02/2007	Índice inicial:	38,0867202813903
------------------	----------------	-----------------	-------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Mês/ano final:	04/2017	Índice final:	71,1620768918472
Fator de Conexão:	1,8684223		
Valor originário:	65.000,00	Valor atualizado:	121.447,45
Valor corrigido com juros:	269.613,34	Total de Meses:	122

IV – Condenar o senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 12.144,74 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por ter concorrido com o pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta;

V – Condenar o senhor Wilson Gomes Lopes ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 12.144,74 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por ter concorrido com o pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta;

VI – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da ausência de justificativa (motivação do ato administrativo) para a aquisição pretendida no processo administrativo nº 161/06;

VII – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado pelo processo administrativo nº 161/06;

VIII – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da ausência de critério técnico para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (processos administrativos nºs 161/06 e 039/07);

IX – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital (processo administrativo nº 004/07);

X – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da fragmentação das despesas detectadas nos processos administrativos nºs 004/07, 015/07 e 022/07;

XI – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços pretendidos, por meio dos processos administrativos nºs. 004/07, 008/07, 013/07, 015/07 e 022/07 – inações reiteradas, injustificadas e conscientes;

XII – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Adriano Jenner de Araújo Moreira, Ledilson de Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo nº 004/07);

XIII – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito ao patrimônio da Emdur e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

XIV – Autorizar, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (fevereiro de 2007) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XV – Determinar à atual gestão da Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur, que adote as providências com vistas a (i) observar o art. 256 da Constituição Estadual, quanto à obrigação de enviar ao Legislativo Municipal a certidão negativa de débitos, emitida pelo Tribunal de Contas, dos novos ocupantes de cargos ou funções de direção, bem como a (ii) municiar o Controle Interno, a fim de assegurar a sua boa atuação, tendo em vista a identificada incapacidade para a realização de auditorias periódicas com escopo de avaliar a eficiência nas gestões atinentes às áreas de contabilidade, pessoal, patrimônio e almoxarifado, estar relacionada à sua falta de estrutura;

XVI – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao atual Presidente Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur, e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo

Acórdão AC2-TC 00479/17 referente ao processo 01446/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01446/07

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XVII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Em 14 de Junho de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR